

Am

26 NOV 1980
26 NOV 1980



Distribuição simultânea



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 536/80

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 20 de NOVENBRO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jorge Arbage em 24/nov 1980
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 168 DE 1980

DE LEI COMPLEMENTAR

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 6

Lote: 20
PLP N.º 168/1980

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 1980

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 536/80



Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao ^{art.} artigo 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

" Art. 2º -

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescida da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias compradas ^{do vendedor} de preço,



máximo ou único, (de venda) marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da ^{alinea} letra "a" do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do ^{art} artigo 23 da Constituição ^{Federal}.

Art. 2º - Fica acrescentado ao ^{art} artigo 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

" ^{art} art. 3º -

"§ 7º - A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso".

Art. 3º - Ficam acrescentados ao ^{art} artigo 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

" ^{art} art. 6º -

"§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovi



das com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4º - Fica revogado o ^{inciso} item V do ^{art.} artigo 1º da Lei Complementar nº 4, de 02 de dezembro de 1969.

Art. ⁴ 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. ⁵ 6º - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969
Brasília, em de de 1980.

Legislação Citada



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Capítulo V
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO.

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 6º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

Capítulo IV
DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(63) § 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros, especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

Legislação Citada

DECRETO-LEI N.º 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis nos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 2.º — A base de cálculo do imposto é:

- I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
- III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:
 - a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;
 - b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;
- IV — no caso do inciso II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1.º — Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não-contribuinte, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º — Não obstante do inciso III, b, deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º

§ 3.º — Para aplicação do inciso III do caput deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º — Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º — O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

- I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;
- II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º — Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º — O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 8.º — Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do artigo 1.º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º — O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

Art. 6.º — Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.





MENSAGEM Nº 536

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Brasília, em 19 de novembro de 1980.

João Figueiredo



Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, objetivando introduzir, no Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, normas gerais atinentes ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias (ICM), capazes de afastar dúvidas sobre a aplicação nesse tributo dos institutos da responsabilidade tributária e da estimativa.

2. Pretende-se, na linha de orientação do artigo 128 do Código Tributário Nacional, conferir, aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais consentâneos e de menor custo para gestão do ICM, permitindo que, conforme disponha a lei ordinária da unidade federativa, se atribua, ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista. Em tais hipóteses, adotar-se-á, como base de cálculo, o valor da operação de circulação das mercadorias praticada pelo estabelecimento responsável, acrescido da margem de lucro estimado do comerciante varejista ou, no caso de mercadorias com preço, máximo ou único, de venda marca



da pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente, da margem de lucro do revendedor.

3. O Projeto contém, por outro lado, regra que esclarece poderem os Estados e o Distrito Federal, atendidas as peculiaridades próprias de seus contribuintes, tornar responsáveis, pelo recolhimento do ICM, outros estabelecimentos que, embora não sendo do contribuintes, mantenham estreita relação com a ocorrência do fato gerador da operação de entrada ou saída, simbólica ou efetiva, de mercadorias.

4. É útil salientar que os sugeridos mecanismos de substituição da responsabilidade estavam previstos originariamente no Código Tributário Nacional e que o Decreto-lei nº 406, ao regular o ICM revogando as normas correspondentes insertas no referido Código, omitiu-se no tratamento do instituto, suscitando dúvidas sobre a possibilidade de serem utilizados, pelos Estados e pelo Distrito Federal, aqueles mecanismos do disciplinamento do referido tributo.

5. O recurso a tais mecanismos tem por objetivo simplesmente assegurar ou simplificar a arrecadação do imposto. Por isso mesmo as administrações tributárias entendiam — e seguramente essa foi a orientação do legislador no Decreto-lei nº 406 — desnecessário fossem eles referidos expressamente na lei complementar, visto como a regra ampla contida no artigo 128 no Código Tributário Nacional já autorizava os Estados e o Distrito Federal a recorrer, se assim conviesse a seus interesses, ao instituto da



substituição, desde que disciplinada na respectiva lei ordinária.

6. O restabelecimento da regulação expressa em lei complementar justifica-se, portanto, a fim de que, evitando-se polêmicas, se possa recorrer ao instituto da substituição legal tributária como instrumento auxiliar das administrações estaduais, especialmente para fazer face à precária organização de contribuintes de determinados setores, notadamente o primário.

7. Outra medida de efeito desburocratizante na área do ICM é a adoção, a nível nacional, do sistema de arrecadação através do regime de estimativa, o qual, basicamente, visa a subtrair do pequeno contribuinte, em geral comerciante varejista, o pesado ônus a ele atribuído pela exigência do cumprimento das obrigações acessórias. Pelo sistema aqui sugerido, essa categoria poderá pagar o tributo em bases fixas mensais, garantindo-se, ao final do período, caso tenha havido excesso ou insuficiência de pagamento, respectivamente, a restituição — em dinheiro ou sob a forma de crédito fiscal — ou a complementação da diferença.


8. A revogação da isenção do ICM na entrada de matéria-prima importada não prejudicará os industriais importadores. Isto porque os Estados possuem outros institutos tributários que produzem os mesmos efeitos — como a suspensão e o diferimento — e saberão utilizá-los nas hipóteses realmente necessárias. Esses mecanismos poderão ser acionados de maneira dosada, de forma a conciliar os interesses dos contribuintes e dos erários estaduais.



9. As medidas ora propostas traduzem reivindicações das Unidades Federadas e é fruto de estudos realizados, em reiteradas reuniões, entre as Secretarias da Fazenda e de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com a presença do Ministério da Fazenda, na busca do aperfeiçoamento da sistemática do ICM.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito.


ERNANE GALVÉAS
Ministro da Fazenda


ANTONIO DELFIM NETTO
Ministro Chefe da Secretaria
de Planejamento da Presidência
da República

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 NOV 00 00 00 000094

SECRETARIA GERAL DA MESA




Aviso nº 529-SUPAR/80.

Em 19 de novembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei complementar que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON BRAGA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PR



168/80

PLC

1120.1520

111640DEP BR

114583PTON BR

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. Anexe-se ao processo relativo ao Projeto de Lei nº 168/80. Em, 05/12/80.

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara dos Deputados

TLX. NR. 030/00-P

EXMO. SR.
DR. FLAVIO PORTELA MARCILIO
PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS
BRASILIA - DF

SR. PRESIDENTE:

A ASSOCIACAO NACIONAL DAS PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRI-
AIS - ANAPENEI, VEM MUI RESPEITOSAMENTE SE OPOR A APROVACAO DO
~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O DECRETO LEI NR. 406/69~~
~~DE IMPOSTO DE CIRCULACAO DE MERCADORIAS (I.C.M.), NO QUE DIZ~~
RESPEITO A IMPOSICAO DE RESPONSABILIDADE AOS PRODUTORES E INDUS-
TRIAIS PELO RECOLHIMENTO DO I.C.M. DEVIDO PELO COMERCIANTE VA-
REJISTA, O QUE VIRAM OIERAR AINDA MAIS A JAH ELEVADA CARCA TRI-
BUTARIA QUE PESA SOBRE AS PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS.

CLAUDIO RUDENS R. PEREIRA
PRESIDENTE DA ANAPENEI-ASSOCIACAO NACIONAL DAS PEQUENAS E MEDIAS
EMPRESAS INDUSTRIAIS
RUA MONTE CASSEROS, 981 - 7º ANDAR - CJ. 76 - CENTRO
SANTO ANDREH - SAO PAULO
CEP 09.000 - FONE: 440-8546

Encarido-se. Em 05/12/80
Paulo Affonso M. de Oliveira
Sec. - José da Silva

111640CDEP BR

114583PTON BRV



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 1980.

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JORGE ARBAGE

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Federal submete à apreciação deste Congresso Nacional o projeto de lei complementar nº 168, de 1980, com o qual pretende introduzir modificações na legislação do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias (ICM).

Nesse sentido, propõe modificações ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e revoga dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 1969, cuidando ambos os diplomas legais do disciplinamento jurídico do ICM.

Em síntese, a proposição objetiva dar nova dimensão a dois institutos do direito tributário pátrio: o da responsabilidade tributária e o da estimativa para fins de lançamento. No caso, move o Poder Público o objetivo de, como dito na justificacão que acompanha o projetado, "conferir aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais consentâneos e de menor custo para gerência do ICM".



Pretende-se, com efeito, possa a lei estadual atribuir ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista.

Pretende-se, igualmente, admitir como responsáveis pelo recolhimento do tributo outros estabelecimentos vinculados ao processo de formação do crédito tributário, em bora não contribuintes do imposto.

Disciplina-se, ainda, o procedimento de lançamento por estimativa, ampliando sua aplicação, com vistas a uma significativa diminuição dos trâmites relativos a obrigações tributárias acessórias.

Finalmente, revoga-se a isenção de ICM na entrada de matérias-primas importadas, utilizadas na produção de produtos tributados.

Esclarece a justificacão tratar-se de reivindicações dos Estados, fundamentamente endossadas pelo Ministério da Fazenda.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 28, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em epígrafe, cabendo-lhe, ainda, a apreciação do mérito, visto tratar-se de matéria de Direito Fiscal.

No que tange à constitucionalidade, tem a União competência para estabelecer normas gerais de direito tributário, conforme previsto no art. 18, § 1º, da nossa Car



ta. Por outro lado, nenhum reparo tampouco há a fazer-se à sua constitucionalidade stricto sensu, ou seja, à adequação da proposta ao texto da Lei Maior e aos princípios que dela defluem.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se, por igual, legítima, vez que se insere harmonicamente no nosso ordenamento jurídico, submentendo-se aos princípios gerais que o regem, satisfazendo, inclusive, a exigência do instrumento da lei complementar para sua implementação, por estabelecer normas gerais de direito tributário, conforme estatuído no art. 18, § 1º, da Carta.

Quanto à técnica legislativa, nada há a inquirir a proposição analisada, estando esta vazada em boa técnica e no estilo próprio.

Relativamente ao mérito, nenhuma dúvida está a pairar sobre o acerto e a oportunidade do ora proposto. Efetivamente, trata-se de providência de há muito reclamada pelas autoridades estaduais, dado seu cunho desburocratizante e a inegável simplificação procedimental que propiciará à sistemática de arrecadação do imposto.

Assim, só se pode aplaudir a iniciativa oriunda do Poder Executivo, pelos reflexos benéficos que apresentará sobre as finanças estaduais e, indiretamente, sobre as municipais.

À vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei complementar ora submetido ao exame desta Comissão. No mérito, somos irrestritamente por sua aprovação, face às razões já vistas.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1980.

Deputado JORGE ARBARGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 168/80 (Mensagem nº 536/80), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ernani Satyro - Presidente, Jorge Arbage - Relator, Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Francisco Benjamim, Lázaro de Carvalho, Marcelo Cerqueira, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves e Pimenta da Veiga.

SALA DA COMISSÃO, em 26 de novembro de 1980.


Deputado ERNANI SATYRO
Presidente


Deputado JORGE ARBAGE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 1980

"Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EVALDO AMARAL

I - R E L A T Ó R I O

Com base no art. 51 da Constituição Federal, encaminhou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 536, de 1980, Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de alterar o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, no sentido de introduzir normas gerais referentes ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias (ICM), quanto à "aplicação nesse tributo dos institutos da responsabilidade tributária e da estimativa."

Na Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem, os Senhores Ministros da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República argumentam que o projeto visa



"conferir, aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais convenientes e de menor custo para gerência do ICM, permitindo que, conforme disponha a lei ordinária da unidade federativa, se atribua, ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista."

Quanto ao regime de estimativa, observam que, pelo sistema sugerido, o pequeno contribuinte

"poderá pagar o tributo em bases fixas mensais, garantindo-se, ao final do período, caso tenha havido excesso ou insuficiência de pagamento, respectivamente, a restituição — em dinheiro ou sob a forma de crédito fiscal — ou a complementação da diferença".

Lembram, ainda, que essas medidas

"traduzem reivindicações das Unidades Federadas e são fruto de estudos realizados, em reiteradas reuniões, entre as Secretarias da Fazenda e de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com a presença do Ministro da Fazenda, na busca do aperfeiçoamento da sistemática do ICM".

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do art. 28, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, apreciar o mérito da proposição.



II - VOTO DO RELATOR

O disciplinamento do ICM, nos termos da proposta em exame, seja pelos mecanismos que introduz quanto à substituição de responsabilidade, seja pela adoção do regime de estimativa, afigura-se-nos iniciativa de indiscutível oportunidade. Trata-se, na verdade, de medida de administração tributária que não somente simplifica e aperfeiçoa a sistemática de arrecadação do ICM, como ainda significa instrumento de menor custo e, por isso, mais eficiente, no tocante aos aspectos de gerência do Imposto.

Com efeito, é preciso considerar as precárias condições de organização administrativa em que se acha um significativo número de contribuintes, notadamente aqueles ligados ao setor primário, situação que, inegavelmente, vem comprometendo a arrecadação do ICM.

Ademais, há que se ressaltar o importante efeito desburocratizante da proposição, com reflexos igualmente positivos na administração do ICM. De um lado, agiliza-se a máquina arrecadadora, resultando em uma menor evasão de receita desse tributo; de outro, simplificam-se os procedimentos do pequeno contribuinte, que se vê, desse modo, dispensado de encargos que tão-somente oneram os seus custos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 1980.

Sala da Comissão, em de de 1980


Deputado EVALDO AMARAL
Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO




P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 08 de abril de 1981, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Evaldo Amaral, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 168, de 1980, que "Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados Ralph Biasi, Presidente; Pedro Sampaio, Vice-Presidente da turma A; Evaldo Amaral, Relator; Ricardo Fiúza, Igo Losso, Marcondes Gadelha, Hélio Duque, Darcy Passos, Aldo Fagundes, Adolpho Franco, Arnaldo Schmidt, Sílvio Abreu Júnior, Rubem Medina, Antonio Carlos de Oliveira e Cesário Barreto.

Sala da Comissão, 08 de abril de 1981.


Deputado RALPH BIASI
Presidente


Deputado EVALDO AMARAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C O M I S S Ã O D E F I N A N Ç A S

Projeto de Lei Complementar nº 168, de 1980, que "altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de outubro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

RELATOR: ATHIÉ JORGE COURY

R E L A T Ó R I O

Nos termos do art. 51 da Constituição, S. Exa. o Presidente JOÃO FIGUEIREDO submeteu à elevada deliberação do Congresso Nacional - acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda - o presente projeto-de-lei-complementar, que "altera o Decreto-Lei nº 406, de 31 de outubro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Enfatizou o Ministro Ernane Galvêas na referida Exposição de Motivos:

"Pretende-se, na linha de orientação do artigo 128 do Código Tributário Nacional, confe-



rir, aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais consentâneos e de menor custo para gerência do ICM, permitindo que, conforme disponha a lei ordinária da unidade federativa, se atribua, ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista. Em tais hipóteses, adotar-se-ã, como base de cálculo, o valor da operação de circulação das mercadorias praticada pelo estabelecimento responsável, acrescido da margem de lucro estimado do comerciante varejista ou, no caso de mercadorias com preço, máximo ou único, de venda marcada pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente, da margem de lucro de revendedor.

O Projeto contém, por outro lado, regra que esclarece poderem os Estados e o Distrito Federal, atendidas as peculiaridades próprias de seus contribuintes, tornar responsáveis, pelo recolhimento do ICM, outros estabelecimentos, que, embora não sendo contribuintes, mantenham estreita relação com a ocorrência do fato gerador da operação de entrada ou saída, simbólica ou efetiva, de mercadorias".

A iniciativa presidencial nesta Casa foi distribuída



ao exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças.

É o relatório.

V O T O D O R E L A T O R

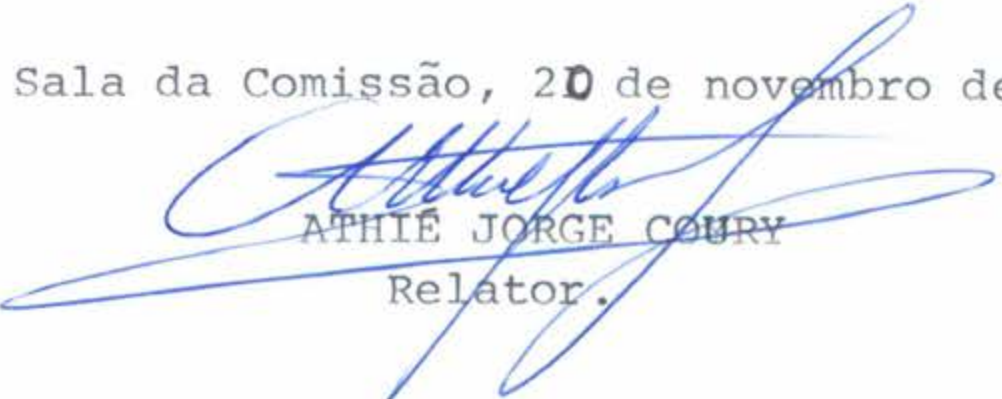
O que objetiva o Poder Executivo, com as alterações ora propostas na sistemática da arrecadação do ICM, é aperfeiçoá-la o quanto possível.

Tais modificações "traduzem reivindicações das Unidades Federadas, e é fruto de estudos realizados, em reiteradas reuniões, entre Secretarias da Fazenda e de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com a presença do Ministro Ernane Galvêas", consoante ele próprio destacou.

Como se verifica, as repercussões nacionais, da lei conseqüente deste esforço executivo-legislativo, serão sobremaneira benéficas às finanças pátrias.

Pela aprovação do presente projeto, pois, é o nosso voto.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1980.


ATHIÉ JORGE COURY
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168/80

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1980, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 168/80 - do Poder Executivo (Mensagem nº 536/80) - nos termos do parecer do relator Deputado Athiê Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Leorne Belém, Vice-Presidente, Luiz Baccharini, Athiê Cury, Fernando Magalhães, Vicente Guabiroba, Olivir Gabardo, José Carlos Fagundes, Ruy Codo, José Mendonça Bezerra e Christovam Chiaradia.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1980


Deputado Jorge Vargas
Presidente


Deputado Athiê Cury
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-A, de 1980

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 536/80



Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direi
to tributário, e dá outras providências; tendo
pareceres: da Comissão de Constituição e Justiç
ça, pela constitucionalidade, juridicidade, téc
nica legislativa e, no mérito, pela aprovação;
e, das Comissões de Economia, Indústria e Co-
mércio e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168, de 1980, a
que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 168, de 1980

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 536/80

Altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

“§ 9.º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

- a) o valor da operação promovida pelo responsável acrescida da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;
- b) o valor da operação promovida pelo responsável acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço, máximo ou único de venda marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10. Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da letra a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6.º do artigo 23 da Constituição.”



Art. 2.º Fica acrescentado ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 406 de 31 de dezembro de 1968 o seguinte parágrafo:

“§ 7.º A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte em determinado período seja calculado com base em valor fixado por estimativa garantida ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso.”

Art. 3.º Ficam acrescentados ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 406 de 31 de dezembro de 1968 os seguintes parágrafos:

“§ 3.º A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

- a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;
- b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;
- c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;
- d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4.º Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados.”

Art. 4.º Fica revogado o item V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1980.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

Lote: 20
Caixa: 6
PLP N.º 168/1980
28



CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outro, especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

DECRETO-LEI N.º 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacado da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — no caso do inciso II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não-contribuinte, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.



§ 2.º Na hipótese do inciso III, b, deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º

§ 3.º Para aplicação do inciso III do caput deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins do controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do art. 1.º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

MENSAGEM Nº 536, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que "altera o



Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Brasília, 19 de novembro de 1980. — **João Figueiredo.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 241, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1980,
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E
CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESI-
DÊNCIA DA REPÚBLICA.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceção o anexo Projeto de Lei Complementar, objetivando introduzir, no Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, normas gerais atinentes ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias (ICM), capazes de afastar dúvidas sobre a aplicação nesse tributo dos institutos da responsabilidade tributária e da estimativa.

2. Pretende-se, na linha de orientação do artigo 123 do Código Tributário Nacional, conferir, aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais consentâneos e de menor custo para gerência do ICM, permitindo que, conforme disponha a lei ordinária da unidade federativa, se atribua, ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista. Em tais hipóteses, adotar-se-á, como base de cálculo, o valor da operação de circulação das mercadorias praticada pelo estabelecimento responsável, acrescido da margem de lucro estimado do comerciante varejista ou, no caso de mercadorias com preço, máximo ou único, de venda marcada pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente, da margem de lucro do revendedor.

3. O Projeto contém, por outro lado, regra que esclarece poderão os Estados e o Distrito Federal, atendidas as peculiaridades próprias de seus contribuintes, tornar responsáveis, pelo recolhimento do ICM, outros estabelecimentos que, embora não sendo contribuintes, mantenham estreita relação com a ocorrência do fato gerador da operação de entrada ou saída, simbólica ou efetiva, de mercadorias.

4. É útil salientar que os sugeridos mecanismos de substituição da responsabilidade estavam previstos originariamente no Código Tributário Nacional e que o Decreto-lei n.º 406, ao regular o ICM revogando as normas correspondentes inseridas no referido Código, omitiu-se no tratamento do instituto, suscitando dúvidas sobre a possibilidade de serem utilizados, pelos Estados e pelo Distrito Federal, aqueles mecanismos do disciplinamento do referido tributo.

5. O recurso a tais mecanismos tem por objetivo simplesmente assegurar ou simplificar a arrecadação do imposto. Por isso mesmo as administrações tributárias entendiam — e seguramente essa foi a orientação do legislador no Decreto-lei n.º 406 — desnecessário fossem eles referidos expressamente na lei complementar, visto como a regra ampla contida no artigo 128 no Código Tributário Nacional já autorizava os Estados e o Distrito Federal a



recorrer, se assim conviesse a seus interesses, ao instituto da substituição, desde que disciplinada na respectiva lei ordinária.

6. O restabelecimento da regulação expressa em lei complementar justifica-se, portanto, a fim de que, evitando-se polêmicas, se possa recorrer ao instituto da substituição legal tributária como instrumento auxiliar das administrações estaduais, especialmente para fazer face à precária organização de contribuintes de determinados setores, notadamente o primário.

7. Outra medida de efeito desburocratizante na área do ICM é a adoção a nível nacional, do sistema de arrecadação através do regime de estimativa, o qual, basicamente, visa a subtrair do pequeno contribuinte, em geral comerciante varejista, o pesado ônus a ele atribuído pela exigência do cumprimento das obrigações acessórias. Pelo sistema aqui sugerido, essa categoria poderá pagar o tributo em bases fixas mensais, garantindo-se, ao final do período, caso tenha havido excesso ou insuficiência de pagamento, respectivamente, a restituição — em dinheiro ou sob a forma de crédito fiscal — ou a complementação da diferença.

8. A revogação da isenção do ICM na entrada de matéria-prima importada não prejudicará os industriais importadores. Isto porque os Estados possuem outros institutos tributários que produzem os mesmos efeitos — como a suspensão e o diferimento — e saberão utilizá-los nas hipóteses realmente necessárias. Esses mecanismos poderão ser acionados de maneira dosada, de forma a conciliar os interesses dos contribuintes e dos erários estaduais.

9. As medidas ora propostas traduzem reivindicações das Unidades Federadas e é fruto de estudos realizados, em reiteradas reuniões, entre as Secretarias da Fazenda e de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com a presença do Ministério da Fazenda, na busca do aperfeiçoamento da sistemática do ICM.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — **Ernane Galvéas**, Ministro da Fazenda — **Antonio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Caixa: 6

Lote: 20
PLP Nº 168/1980
30

Arquivo o projeto; à 6 de
com p.d. em 05.11.81.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 168-A, de 1980

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 536/80

Altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei Complementar n.º 168, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 2.º do Decreto-lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

“§ 9.º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável acrescida da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço, máximo ou único de venda marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.



§ 10. Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da letra a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6.º do art. 23 da Constituição."

Art. 2.º Fica acrescentado ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 406 de 31 de dezembro de 1968 o seguinte parágrafo:

"§ 7.º A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte em determinado período seja calculado com base em valor fixado por estimativa garantida ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3.º Ficam acrescentados ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 406 de 31 de dezembro de 1968 os seguintes parágrafos:

"§ 3.º A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

- a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;
- b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;
- c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;
- d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4.º Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4.º Fica revogado o item V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1980.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

Caixa: 6

Lote: 20
PLP N.º 168/1980
32



§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte o imposto sobre produtos industrializados e outro, especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

DECRETO-LEI N.º 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.

IV — no caso do inciso II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de

destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não-contribuinte, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, b, deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º

§ 3.º Para aplicação do inciso III do **caput** deste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins do controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do art. 1.º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

MENSAGEM N.º 536, DE 1980, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fa-





zenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que "altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Brasília, 19 de novembro de 1980. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 241, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1980, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, objetivando introduzir, no Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, normas gerais atinentes ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias (ICM), capazes de afastar dúvidas sobre a aplicação nesse tributo dos institutos da responsabilidade tributária e da estimativa.

2. Pretende-se, na linha de orientação do artigo 128 do Código Tributário Nacional, conferir, aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais consentâneos e de menor custo para gerência do ICM, permitindo que, conforme disponha a lei ordinária da unidade federativa, se atribua, ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista. Em tais hipóteses, adotar-se-á, como base de cálculo, o valor da operação de circulação das mercadorias praticada pelo estabelecimento responsável, acrescido da margem de lucro estimado do comerciante varejista ou, no caso de mercadorias com preço, máximo ou único, de venda marcada pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente, da margem de lucro do revendedor.

3. O Projeto contém, por outro lado, regra que esclarece poderem os Estados e o Distrito Federal atendidas as peculiaridades próprias de seus contribuintes, tornar responsáveis, pelo recolhimento do ICM, outros estabelecimentos que, embora não sendo contribuintes, mantenham estreita relação com a ocorrência do fato gerador da operação de entrada ou saída, simbólica ou efetiva, de mercadorias.

4. É útil salientar que os sugeridos mecanismos de substituição da responsabilidade estavam previstos originariamente no Código Tributário Nacional e que o Decreto-lei n.º 406, ao regular o ICM revogando as normas correspondentes insertas no referido Código omitiu-se no tratamento do instituto, suscitando dúvidas sobre a possibilidade de serem utilizados, pelos Estados e pelo Distrito Federal, aqueles mecanismos do disciplinamento do referido tributo.

5. O recurso a tais mecanismos tem por objetivo simplesmente assegurar ou simplificar a arrecadação do imposto. Por isso mesmo as administrações tributárias entendiam — e seguramente essa foi a orientação do legislador no Decreto-lei n.º 406, — desnecessário fossem eles referidos expressamente na lei complemen-



tar, visto como a regra ampla contida no art. 128 do Código Tributário Nacional já autorizava os Estados e o Distrito Federal a recorrer, se assim conviesse a seus interesses, ao instituto da substituição, desde que disciplinada na respectiva lei ordinária.

6. O restabelecimento da regulação expressa em lei complementar justifica-se, portanto, a fim de que, evitando-se polêmicas, se possa recorrer ao instituto da substituição legal tributária como instrumento auxiliar das administrações estaduais, especialmente para fazer face à precária organização de contribuintes de determinados setores, notadamente o primário.

7. Outra medida de efeito desburocratizante na área do ICM é a adoção a nível nacional do sistema de arrecadação através do regime de estimativa o qual, basicamente, visa a subtrair do pequeno contribuinte, em geral comerciante varejista, o pesado ônus a ele atribuído pela exigência do cumprimento das obrigações acessórias. Pelo sistema aqui sugerido, essa categoria poderá pagar o tributo em bases fixas mensais, garantindo-se, ao final do período, caso tenha havido excesso ou insuficiência de pagamento, respectivamente a restituição — em dinheiro ou sob a forma de crédito fiscal — ou a complementação da diferença.

8. A revogação da isenção do ICM na entrada de matéria-prima importada não prejudicará os industriais importadores. Isto porque os Estados possuem outros institutos tributários que produzem os mesmos efeitos — como a suspensão e o diferimento — e saberão utilizá-los nas hipóteses realmente necessárias. Esses mecanismos poderão ser acionados de maneira dosada, de forma a conciliar os interesses dos contribuintes e dos erários estaduais.

9. As medidas ora propostas traduzem reivindicações das Unidades Federadas e é fruto de estudos realizados, em reiteradas reuniões, entre as Secretarias da Fazenda e de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com a presença do Ministério da Fazenda, na busca do aperfeiçoamento da sistemática do ICM.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — **Ernane Galvéas**, Ministro da Fazenda — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

.....
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Poder Executivo Federal submete à apreciação deste Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n.º 168 de 1980, com o qual pretende introduzir modificações na legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM).

Nesse sentido, propõe modificações ao Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, e revoga dispositivo da Lei Complementar n.º 4, de 1969, cuidando ambos os diplomas legais do disciplinamento jurídico do ICM.

Caixa: 6
Lote: 20
PLP N.º 168/1980
34



Em síntese, a proposição objetiva dar nova dimensão a dois institutos do direito tributário pátrio: o da responsabilidade tributária e o da estimativa para fins de lançamento. No caso, move o Poder Público o objetivo de, como dito na Justificação que acompanha o projetado, "conferir aos Estados e ao Distrito Federal instrumentos mais consentâneos e de menor custo para gerência do ICM".

Pretende-se, com efeito, possa a lei estadual atribuir ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista.

Pretende-se, igualmente, admitir como responsáveis pelo recolhimento do tributo outros estabelecimentos vinculados ao processo de formação do crédito tributário, embora não contribuintes do imposto.

Disciplina-se, ainda, o procedimento de lançamento por estimativa, ampliando sua aplicação, com vistas a uma significativa diminuição dos trâmites relativos a obrigações tributárias acessórias.

Finalmente, revoga-se a isenção de ICM na entrada de matérias-primas importadas utilizadas na produção de produtos tributados.

Esclarece a Justificação tratar-se de reivindicações dos Estados, fundamentadamente endossadas pelo Ministério da Fazenda.

II — Voto do Relator

Nos termos do art. 28, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em epigrafe, cabendo-lhe, ainda, a apreciação do mérito, visto tratar-se de matéria de Direito Fiscal.

No que tange à constitucionalidade, tem a União competência para estabelecer normas gerais de direito tributário, conforme previsto no art. 18, § 1.º, da nossa Carta. Por outro lado, nenhum reparo tampouco há a fazer-se à sua constitucionalidade *stricto sensu*, ou seja, à adequação da proposta ao texto da Lei Maior e aos princípios que dela defluem.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se, por igual legítima, vez que se insere harmonicamente no nosso ordenamento jurídico, submetendo-se aos princípios gerais que o regem, satisfazendo inclusive, a exigência do instrumento da lei complementar para sua implementação, por estabelecer normas gerais de direito tributário, conforme estatuído no art. 18, § 1.º, da Carta.

Quanto à técnica legislativa, nada há a inquirir a proposição analisada, estando esta vazada em boa técnica e no estilo próprio.

Relativamente ao mérito, nenhuma dúvida está a pairar sobre o acerto e a oportunidade do ora proposto. Efetivamente, trata-se de providência de há muito reclamada pelas autoridades estaduais, dado seu cunho desburocratizante e a inegável simplificação procedimental que propiciará à sistemática de arrecadação do imposto.

Assim, só se pode aplaudir a iniciativa oriunda do Poder Executivo, pelos reflexos benéficos que apresentará sobre as finanças estaduais e, indiretamente, sobre as municipais.

A vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar ora submetido ao exame desta Comissão. No mérito, somos irrestritamente por sua aprovação, face às razões já vistas.

Sala da Comissão, 21 de junho de 1980. — **Jorge Arbage**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 168/80 (Mensagem n.º 536/80), nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ernani Satyro — Presidente; Jorge Arbage — Relator; Antônio Mariz, Brabo de Carvalho, Cristiano Dias Lopes, Francisco Benjamim, Lázaro de Carvalho, Marcello Cerqueira, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Péricles Gonçalves e Pimenta da Veiga.

Sala da Comissão, 26 de novembro de 1980. — **Ernani Satyro**, Presidente — **Jorge Arbage**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

Com base no art. 51 da Constituição Federal, encaminhou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à consideração do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 536, de 1980, Projeto de Lei Complementar, com o objetivo de alterar o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, no sentido de introduzir normas gerais referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), quanto à "aplicação nesse tributo dos institutos da responsabilidade tributária e da estimativa".

Na Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem, os Senhores Ministros da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República argumentam que o projeto visa

"conferir, aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais consentâneos e de menor custo para gerência do ICM, permitindo que, conforme disponha a lei ordinária da unidade federativa, se atribua, ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista."

Quanto ao regime de estimativa, observam que, pelo sistema sugerido, o pequeno contribuinte

"poderá pagar o tributo em bases fixas mensais, garantindo-se, ao final do período, caso tenha havido excesso





ou insuficiência de pagamento, respectivamente, a restituição — em dinheiro ou sob a forma de crédito fiscal — ou a complementação da diferença.”

Lembram ainda, que essas medidas

“traduzem reivindicações das Unidades Federadas e são fruto de estudos realizados, em reiteradas reuniões, entre as Secretarias da Fazenda e de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com a presença do Ministro da Fazenda, na busca do aperfeiçoamento da sistemática do ICM.”

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do art. 28, § 5.º, do Regimento Interno desta Casa, apreciar o mérito da proposição.

II — Voto do Relator

O disciplinamento do ICM, nos termos da proposta em exame, seja pelos mecanismos que introduz quanto à substituição de responsabilidade, seja pela adoção do regime de estimativa, afigura-se-nos iniciativa de indiscutível oportunidade. Trata-se, na verdade, de medida de administração tributária que não somente simplifica e aperfeiçoa a sistemática de arrecadação do ICM, como ainda significa instrumento de menor custo e, por isso, mais eficiente, no tocante aos aspectos de gerência do Imposto.

Com efeito é preciso considerar as precárias condições de organização administrativa em que se acha um significativo número de contribuintes, notadamente aqueles ligados ao setor primário, situação que, inegavelmente, vem comprometendo a arrecadação do ICM.

Ademais, há que se ressaltar o importante efeito desburocratizante da proposição, com reflexos igualmente positivos na administração do ICM. De um lado, agiliza-se a máquina arrecadadora, resultando em uma menor evasão de receita desse tributo; de outro, simplificam-se os procedimentos do pequeno contribuinte, que se vê, desse modo, dispensado de encargos que tão-somente oneram os seus custos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 168, de 1980.

Sala da Comissão, de de 1980. — **Evaldo Amaral**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 8 de abril de 1981, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Evaldo Amaral, favorável ao Projeto de Lei Complementar n.º 168, de 1980, que “altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências”.

Compareceram os Senhores Deputados Ralph Biasi, Presidente; Pedro Sampaio, Vice-Presidente da turma “A”; Evaldo Amaral, Relator; Ricardo Flúza, Igo Losso, Marcondes Gadelha, Hélio Duque, Darcy Passos, Aldo Fagundes, Adolpho Franco, Arnaldo

Schmidt, Silvio Abreu Júnior, Rubem Medina, Antonio Carlos de Oliveira e Cesário Barreto.

Sala da Comissão, 8 de abril de 1981. — **Ralph Biasi**, Presidente
— **Evaldo Amaral**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Nos termos do art. 51 da Constituição, S. Ex.^a o Presidente João Figueiredo submeteu à elevada deliberação do Congresso Nacional — acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda — o presente projeto de lei complementar, que “altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de outubro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências”.

Enfatizou o Ministro Ernane Galvêas na referida Exposição de Motivos:

“Pretende-se, na linha de orientação do artigo 128 do Código Tributário Nacional, conferir, aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais consentâneos e de menor custo para gerência do ICM, permitindo que, conforme disponha a lei ordinária da unidade federativa, se atribua, ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista. Em tais hipóteses, adotar-se-á como base de cálculo, o valor da operação de circulação das mercadorias praticada pelo estabelecimento responsável, acrescido da margem de lucro estimado do comerciante varejista ou, no caso de mercadorias com preço, máximo ou único, de venda marcada pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente, da margem de lucro de revendedor.

O Projeto contém, por outro lado, regra que esclarece poderem os Estados e o Distrito Federal, atendidas as peculiaridades próprias de seus contribuintes, tornar responsáveis, pelo recolhimento do ICM, outros estabelecimentos, que, embora não sendo contribuintes, mantenham estreita relação com a ocorrência do fato gerador da operação de entrada ou saída, simbólica ou efetiva, de mercadorias.”

A iniciativa presidencial nesta Casa foi distribuída ao exame das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O que objetiva o Poder Executivo, com as alterações ora propostas na sistemática da arrecadação do ICM, é aperfeiçoá-la o quanto possível.

Tais modificações “traduzem reivindicações das Unidades Federadas, e é fruto de estudos realizados, em reiteradas reuniões, entre Secretarias da Fazenda e de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com a presença do Ministro Ernane Galvêas”, consoante e é próprio destacou.



Caixa: 6

Lote: 20
PLP Nº 168/1980
36



Como se verifica, as repercussões nacionais, da lei conseqüente deste esforço executivo-legislativo, serão sobremaneira benéficas às finanças pátrias.

Pela aprovação do presente Projeto, pois, é o nosso voto.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1980. — **Athiê Coury**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 20 de novembro de 1980, opinou, unanimemente, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n.º 168/80 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 536/80) — nos termos do parecer do Relator, Deputado Athiê Coury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vargas, Presidente; Leorne Belém, Vice-Presidente; Luiz Baccarini, Athiê Coury, Fernando Magalhães, Vicente Guabiroba, Olivir Gabardo, José Carlos Fagundes, Ruy Codo, José Mendonça Bezerra e Christovam Chiaradia.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1980. — **Jorge Vargas**, Presidente — **Athiê Coury**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 168-A, de 1980

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 168-B, de 1980

Auto. Em 11.11.81.

[Assinatura]



Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º -

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, a crescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, a crescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no §



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



6º do art. 23 da Constituição Federal."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º -

.....

§ 7º - A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º -

.....

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

- a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;
- b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;
- c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;
- d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



3.

em especial, o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 9 de novembro de 1981



[Assinatura]

Presidente

Francisco [Assinatura]

[Assinatura]

Relator

[Assinatura]



Brasília, 12 de novembro de 1981

Nº 133
Encaminha Projeto de Lei
Complementar nº 168-B, de 1980.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 168-B, de 1980, que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências", aprovado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Furtado Leite
FURTADO LEITE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador IVANDRO CUNHA LIMA
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

P.L.C. 168-9/80
Senado



Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º -

.....
§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal."



Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º -

.....

§ 7º - A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º -

.....

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



3.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1981.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the date and extending across the width of the page.

EMENTA

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.
(estabelece base de cálculo por estimativa do ICM; lei estadual poderá atribuir a condição de responsável pelo imposto

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 536/80)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 000094 - AVISO Nº 529-SUPAR/80 (da Presidência da República)

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de

PLENÁRIO

20.11.80

É lido e vai a imprimir.

DCN 21.11.80, pág. 14754, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS

20.11.80

Distribuído ao relator, Dep. ATHIÊ COURY.

DCN 22.11.80, pág. 14933, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS

20.11.80

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. ATHIÊ COURY.

DCN 29.11.80 pág. 15.455 col. 02

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

24.11.80

Distribuído ao relator, Dep EVALDO AMARAL.

DCN 29.11.80 pág. 15.454 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

25.11.80

Distribuído ao relator, Dep. JORGE ARBAGE.

DCN

VIDE VERSO....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

26.11.80 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JORGE ARBAGE, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN 07.03.81, pág. 081, col . 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

18.03.81 Parecer favorável do relator, Dep. EVALDO AMARAL. Concedida vista ao Dep. Darcy Passos.

DCN 25.04.81, pág. 2550, col 02

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

08.04.81 O Dep. DARCY PASSOS, que pedira Vista, devolve o projeto sem se manifestar. Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. EVALDO AMARAL.

DCN 25.04.81, pág. 2550, col 02

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

20.05.81 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.

(PLP 168-A/80)

DCN 21.05.81, pag. 3957, col. 02

PLENÁRIO

05.11.81 O Sr. Presidente anuncia a Discussão única.

Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: PDS - Djalma Bessa - SIM
 PMDB - Israel Dias Novaes - SIM
 PP - Antônio Mariz - SIM

== APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN



Continua...

EMENTA

ANDAMENTO

09.11.81 COMISSÃO DE REDAÇÃO
Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. PRISCO VIANA.
DCN

11.11.81 PLENÁRIO
Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PLP 168-B/80)

12.11.81. AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 632
DCN

Publicada no Diário do Congresso Nacional
de



OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-B,
de 1980, que "Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de
1968, que restabelece normas gerais de direito tributário, e dá
outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO em 31 de OUTUBRO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Waley Passos, em 7/11/1983
- O Presidente da Comissão de Economia - Adão Lacerda
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 168-C DE 1980
 DE LEI COMPLEMENTAR

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-C, DE 1980



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-B, de 1980, que "Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º -

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

- a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;
- b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal."



Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º -

§ 7º - A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º -

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 12 de novembro de 1981.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text of the Chamber of Deputies.

As Comissões de Constituição e Justiça,
de Economia, Indústria e Comércio
e de Finanças). Em 26.10.83.



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1981-Complementar (nº 168-B/80, na Casa de origem), que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, estabelecendo o diferimento do ICM na importação de matérias primas destinadas à industrialização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

V - as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, são fatos geradores de imposto sobre circulação de mercadorias, cuja incidência ficará diferida para



o momento da saída, do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 15 DE OUTUBRO DE 1983

SENADOR MOACYR DALLA

1º Vice-Presidente, no exercício da
Presidência



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 114, DE 1981-Complementar (nº 168-B/80, na Casa de origem), que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, estabelecendo o diferimento do ICM na importação de matérias primas destinadas à industrialização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

V - as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, são fatos geradores de imposto sobre circulação de mercadorias, cuja incidência ficará diferida para



o momento da saída, do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE OUTUBRO DE 1983



SENADOR MOACYR DALLA

1º Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

S I N O P S E



Projeto de Lei nº 114, de 1981, Senado Federal -Complementar
(nº 168-B/80, Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 12/11/81, e publicado no DCN (Seção II) de 13/11/81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Em 30/11/81, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1.354/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Bernardino Viana, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto.

Nº 1.355/81, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Nº 1.356/81, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Bernardino Viana, pela aprovação do Projeto.

Em 30/11/81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 05/12/81, é incluído em Ordem do Dia, tem sua discussão adiada para a sessão de 03/03/82, nos termos do RQS, nº 432/81, de autoria do Senhor Senador José Lins, após falarem no seu encaminhamento os Senhores Senadores Dirceu Cardoso, Helvídio Nunes, Itamar Franco e José Lins. ã SGM.

Em 03/03/82, discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum. ã SGM.

Em 03/03/82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação "turno único.

Em 04/03/82, votação adiada por falta de quorum, após usarem da palavra no seu encaminhamento os Srs. Senadores Dirceu Cardoso, Hugo Ramos, José Fragelli e Bernardino Viana. ã SGM.



Em 04/04/82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação turno único.

Em 05/03/82, votação adiada falta de quorum.

Em 05/03/82, é incluído Ordem do Dia próxima sessão, votação turno único.

Em 08/03/82, votação adiada por falta de quorum. É incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação turno único.

Em 09/03/82, votação adiada por falta de quorum. É incluído Ordem " do Dia próxima sessão, votação turno único.

Em 10/03/82, votação adiada por falta de quorum, após falar no seu encaminhamento o Senador Dirceu Cardoso. É incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação turno único.

Em 11/03/82, votação adiada por falta de quorum, após usarem da palavra no seu encaminhamento os Srs. Senadores José Fragelli, Lázaro Barboza, José Lins e Agenor Maria. À SGM.

Em 11/03/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 12/03/82, votação adiada por falta de quorum. É incluído Ordem do Dia próxima sessão, votação turno único.

Em 15/03/82, votação adiada por falta de quorum.

Em 16/03/82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação turno único.

Em 17/03/82, votação adiada por falta de quorum. É incluído em Ordem do Dia.

Em 17/03/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22/03/82, é lido o RQS nº 47/82, de autoria do Senhor Senador José Fragelli, de adiamento da votação do projeto, a fim de que seja encaminhado reexame da CF, conforme justificacão feita por S. Exa. na sessão de 11 do corrente. Por falta de quorum, fica a votação do requerimento adiada. À SGM.

Em 22/03/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23/03/82, tem o RQS nº 47/82, sua votação adiada por falta de quorum.

Em 23/03/82, sobestada a apreciacão da matéria, em virtude de falta de quorum, para votação do RQS nº 47/82.

Em 24/03/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 25/03/82, votação adiada por falta de quorum.



Em 25/03/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 26/03/82, sobrestada sua apreciação, em virtude da falta de quorum, para votação do RQS. 47/82.

Em 26/03/82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão.

Em 29/03/82, apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum para votação do RQS nº 47/82.

Em 29/03/82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão.

Em 30/03/82, apreciação sobrestada por falta de quorum para votação do RQS nº 47/82. É incluído em Ordem do Dia.

Em 31/03/82, apreciação sobrestada por falta de quorum, para votação do RQS. nº 47/82.

Em 31/03/82, incluído Ordem do Dia.

Em 01/04/82, apreciação adiada por falta de quorum, para votação do RQS nº 47/92.

Em 1º/04/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 02/04/82, apreciação adiada por falta de quorum, para votação do RQS nº 47/82.

Em 02/04/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 12/04/82, apreciação adiada por falta de "quorum" para votação do RQS nº 47/82.

Em 12/04/82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação "turno único".

Em 13/04/82, votação adiada por falta de "quorum" para apreciar o RQS. nº 47/82.

Em 13/04/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 13/04/82, apreciação adiada por falta de "quorum" para votação do RQS nº 47/82.

Em 14/04/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 15/04/82, apreciação adiada em virtude da falta de quorum para votação do RQS, nº 47/82, após usar da palavra o Sr. Dirceu Cardoso. É incluído em Ordem do Dia.

Em 16/04/82, apreciação adiada por falta de "quorum" para votação do RQS Nº 47/82. É incluído em Ordem do Dia.

Em 19/04/82, apreciação sobrestada em virtude da falta de quorum.

Em 19/04/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 20/04/82, apreciação adiada em virtude da falta de "quorum" para votação do RQS 47/82.

Em 20/04/82, é incluído Ordem do Dia.



Em 22/04/82, apreciação adiada em virtude da falta de quorum para votação do RQS Nº 47/82. É incluído em Ordem do Dia próxima sessão.

Em 26/04/82, apreciação adiada por falta de quorum.

Em 26/04/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 27/04/82, apreciação sobrestada em virtude da falta de "quorum" para votação do RQS, nº 47/82.

Em 27/04/82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 28/04/82, aprovado o RQS. Nº 47/82, após falarem no seu encaminhamento os Senhores Senadores José Fragelli e Itamar Franco. À CF.

Em 05/10/83, foram lidos os seguintes Pareceres:

Nº 866/83, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Roberto Campos, para corporificar a fórmula do diferimento, é sugerida a Emenda Substitutiva sem Nº.

Nº 867/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador José Ignácio, pela aprovação da Emenda Substitutiva, na forma da Subemenda Substitutiva Nº 1-CCJ à Emenda Substitutiva da CF.

Em 05/10/83, aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 18/10/83, é incluído em Ordem do Dia.

Em 19/10/83, aprovada a Subemenda Substitutiva da CCJ, ficando prejudicados o projeto e o substitutivo da CF. À CR, a fim de redigir o vencido para o turno Suplementar.

Em 20/10/83, é lido o Parecer nº 899/83, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi.

Em 24/10/83, é aprovado em turno Suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº SM/nº 702, de 25.10.83



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 114, de 1981 (Complementar)

(N.º 168/80, na Casa de origem)

Altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

“Art. 2.º

§ 9.º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10. Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado



na forma do disposto no § 6.º do art. 23 da Constituição Federal.”

Art. 2.º Fica acrescentado ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

“Art. 3.º

§ 7.º A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso.”

Art. 3.º Ficam acrescentados ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

“Art. 6.º

§ 3.º A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4.º Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969

MENSAGEM N.º 536, DE 1980

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei complementar que “altera o Decreto-lei n.º 406 de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências”.

Brasília, 19 de novembro de 1980. — **João Figueiredo.**

Caixa: 6

Lote: 20
PLP N.º 168/1980
63



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 241, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1980, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar, objetivando introduzir, no Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968 normas gerais atinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), capazes de afastar dúvidas sobre a aplicação nesse tributo dos institutos da responsabilidade tributária e da estimativa.

2. Pretende-se, na linha de orientação do artigo 128 do Código Tributário Nacional, conferir, aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais consentâneos e de menor custo para gerência do ICM, permitindo que, conforme disponha a lei ordinária da unidade federativa, se atribua, ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista. Em tais hipóteses, adotar-se-á, como base de cálculo, o valor da operação de circulação das mercadorias praticada pelo estabelecimento responsável, acrescido da margem de lucro estimado do comerciante varejista ou, no caso de mercadorias com preço, máximo ou único, de venda marcada pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente, da margem de lucro do revendedor.

3. O Projeto contém, por outro lado, regra que esclarece poderem os Estados e o Distrito Federal atendidas as peculiaridades próprias de seus contribuintes, tornar responsáveis, pelo recolhimento do ICM, outros estabelecimentos que, embora não sendo contribuintes, mantenham estreita relação com a ocorrência do fato gerador da operação de entrada ou saída, simbólica ou efetiva, de mercadorias.

4. É útil salientar que os sugeridos mecanismos de substituição da responsabilidade estavam previstos originariamente no Código Tributário Nacional e que o Decreto-lei n.º 406, ao regular o ICM revogando as normas correspondentes inseridas no referido Código omitiu-se no tratamento do instituto, suscitando dúvidas sobre a possibilidade de serem utilizados, pelos Estados e pelo Distrito Federal, aqueles mecanismos do disciplinamento do referido tributo.

5. O recurso a tais mecanismos tem por objetivo simplesmente assegurar ou simplificar a arrecadação do imposto. Por isso mesmo as administrações tributárias entendiam — e seguramente essa foi a orientação do legislador no Decreto-lei n.º 406 — desnecessário fossem eles referidos expressamente na lei complementar, visto como a regra ampla contida no art. 128 do Código Tributário Nacional já autorizava os Estados e o Distrito Federal a recorrer, se assim conviesse a seus interesses, ao instituto da substituição, desde que disciplinada na respectiva lei ordinária.

6. O restabelecimento da regulação expressa em lei complementar justifica-se, portanto, a fim de que, evitando-se polêmicas, se possa recorrer ao instituto da substituição legal tributária como



instrumento auxiliar das administrações estaduais, especialmente para fazer face à precária organização de contribuintes de determinados setores, notadamente o primário.

7. Outra medida de efeito desburocratizante na área do ICM é a adoção a nível nacional do sistema de arrecadação através do regime de estimativa o qual, basicamente, visa a subtrair do pequeno contribuinte, em geral comerciante varejista, o pesado ônus a ele atribuído pela exigência do cumprimento das obrigações acessórias. Pelo sistema aqui sugerido, essa categoria poderá pagar o tributo em bases fixas mensais, garantindo-se, ao final do período, caso tenha havido excesso ou insuficiência de pagamento, respectivamente a restituição — em dinheiro ou sob a forma de crédito fiscal — ou a complementação da diferença.

8. A revogação da isenção do ICM na entrada de matéria-prima importada não prejudicará os industriais importadores. Isto porque os Estados possuem outros institutos tributários que produzem os mesmos efeitos — como a suspensão e o diferimento — e saberão utilizá-los nas hipóteses realmente necessárias. Esses mecanismos poderão ser acionados de maneira dosada, de forma a conciliar os interesses dos contribuintes e dos erários estaduais.

9. As medidas ora propostas traduzem reivindicações das Unidades Federadas e é fruto de estudos realizados, em reiteradas reuniões, entre as Secretarias da Fazenda e de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com a presença do Ministério da Fazenda, na busca do aperfeiçoamento da sistemática do ICM.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito. — **Ernani Galvêas**, Ministro da Fazenda — **Antônio Delfim Netto**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes

Caixa: 6

Lote: 20
PLP Nº 168/1980

64



à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei estabeleça, nem cobrado, em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outro, especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.
.....

DECRETO-LEI N.º 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.
.....
.....

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — no caso do inciso II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido no valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não-contribuinte, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, b, deste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75%



do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º

§ 3.º Para aplicação do inciso III do caput deste artigo adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins do controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do art. 1.º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

.....
(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II) de 13-11-81.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/11/81

Caixa: 6

PLP Nº 168/1980

65

Lote: 20



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.354, 1.355 e 1.356, de 1981

Sobre o Projeto de Lei da Câmara n^o 114, de 1981, (n^o 168-B, de 1980, na Câmara dos Deputados), que “altera o Decreto-lei n^o 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências”.

PARECER N^o 1.354, DE 1981
Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Bernardino Viana

Com amparo no artigo 51 da Constituição Federal, e acompanhada de Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda e do Planejamento, o Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem n^o 536/80, submete à apreciação do Congresso Nacional, projeto de lei complementar, alterando a redação dos §§ 9^o e 10 do art. 2^o; § 7^o do art. 3^o; e §§ 3^o e 4^o do art. 6^o, todos do Decreto-lei n^o 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências”.

As alterações propostas objetivam, como é salientado na Exposição de Motivos, “conferir, aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais consentâneos e de menos custos para gerir o ICM”.

Assim é que, em síntese, tais medidas permitirão que “se atribua, ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista (...); torna “responsável, pelo recolhimento do ICM, outros estabelecimentos que, embora não sendo contribuintes, mantenham estreita relação com a ocorrência do fato gerador da operação de entrada e saída, simbólica ou efetiva de mercadorias”; institui o “sistema de arrecadação através do regime de estimativa, o qual basicamente, visa a subtrair do pequeno contribuinte, em geral comerciante varejista, o pesado ônus a ele atribuído pela exigência do cumprimento das obrigações acessórias”; e, finalmente, revogando a isenção do ICM na entrada de matéria-prima importada, que ainda segundo a Exposição de Moti-

vos, "não prejudicará os industriais importadores. Isso porque os Estados possuem outros institutos tributários que produzem os mesmos efeitos — como a suspensão e o deferimento — e saberão utilizá-los nas hipóteses realmente necessárias".

A matéria foi aprovada na outra Casa legislativa, com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio; e de Finanças.

Diante do exposto e como inexistem óbices quanto ao aspecto jurídico-constitucional, nosso Parecer é pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1981. — *Aloysio Chaves*, Presidente — *Bernardino Viana*, Relator — *Nelson Carneiro*, com restrições — *Tancredo Neves* — *Lázaro Barboza*, com restrições — *Humberto Lucena*, com restrições — *Aderbal Jurema* — *Lenoir Vargas* — *Orestes Quércia* — *Almir Pinto* — *Moacyr Dalla*.

PARECER Nº 1.355, DE 1981
Da Comissão de Economia

Relator: Senador Alberto Silva

Vem ao exame deste Órgão Técnico do Senado o presente projeto de lei complementar, que altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O objetivo da proposição é introduzir, no ato legislativo de 1968, conforme indicado, normas gerais atinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, a fim de afastar dúvidas pertinentes à aplicação, nesse tributo, de institutos da responsabilidade tributária e da estimativa.

De acordo com a informação da Autoridade Fazendária, pretende-se, na linha de orientação do art. 128, do Código Tributário Nacional, conferir aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos úteis para que se atribua ao industrial, ao comerciante, ao atacadista ou ao produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejista.

Para tanto, as alterações preconizadas pelo presente projeto de lei complementar determinam, com base de cálculo, o valor da operação de circulação das mercadorias praticada pelo estabelecimento responsável, acrescido da margem de lucro estimado do comerciante varejista. No caso de mercadorias com preço máximo ou único, de venda marcada pelo fabricante, ou fixado pela autoridade competente, o procedimento será semelhante.

Estabelece a proposição que os Estados e o Distrito Federal podem — atendidas as peculiaridades próprias de seus contribuintes — responsabilizar, pelo recolhimento do ICM, outros estabelecimentos que, mesmo não-contribuintes, "mantenham estreita relação com a ocorrência do fato gerador da operação de entrada e de saída, simbólica ou efetiva, de mercadorias".

A exposição de motivos ministerial põe, como argumento, o fato de que "os sugeridos mecanismos de substituição da responsabilidade estavam previstos originariamente no Código Tributário Nacional". Frisa, ainda, que "o Decreto-lei nº 406, ao regular o ICM, revogando as normas correspondentes



Caixa: 6

Lote: 20

PLP Nº 168/1980

67



insertas no referido Código, omitiu-se no tratamento do instituto, suscitando dúvidas sobre a possibilidade de serem utilizados, pelos Estados e pelo Distrito Federal, aqueles mecanismos do disciplinamento do referido tributo”.

Em outras palavras, o presente projeto de lei complementar tem este objetivo precípuo: assegurar ou simplificar a arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias. E a exposição dos Ministros do Planejamento e da Fazenda enfatiza estes pontos:

a) o restabelecimento da regulação expressa em lei complementar evitará polêmicas relativas ao instituto legal tributário;

b) a adoção, a nível nacional, do sistema de arrecadação através do sistema de estimativa, tem efeito desburocratizante;

c) procura-se subtrair do pequeno contribuinte o pesado ônus, a ele atribuído, pela exigência do cumprimento das obrigações acessórias;

d) o sistema sugerido permitirá que o comerciante varejista pague o tributo em bases fixas mensais;

e) nenhum prejuízo haverá aos industriais importadores, pela revogação da isenção do ICM de entrada de matéria-prima;

f) as providências consubstanciadas no projeto constituem reivindicações das Unidades Federadas e é fruto de estudos realizados entre as Secretarias da Fazenda e de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, com a presença do Ministério da Fazenda, visando ao aperfeiçoamento da sistemática do ICM.

Na realidade, o problema do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias vinha preocupando, mais e mais as finanças estaduais.

A sistemática em vigor necessita — exige, mesmo — ampla modificação. E tal necessidade foi posto em relevo em varias oportunidades, pelos Secretários de Fazenda dos Estados que, reunidos, mostraram os inconvenientes, à autoridade fazendária nacional.

O projeto em exame tem, portanto, a finalidade de corrigir distorções prejudiciais aos Estados e ao Distrito Federal.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto de lei complementar, que atende às justas reivindicações das Unidades da Federação.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 1981. — *José Richa*, Presidente — *Alberto Silva*, Relator — *Lenoir Vargas* — *Gabriel Hermes* — *Luiz Cavalcante* — *Benedito Canelas* — *José Caixeta* — *José Lins* — *Bernardino Viana*.

PARECER Nº 1.356, DE 1981

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Bernardino Viana

Na forma regimental, vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que “estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências”.

A matéria é submetida à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, devidamente acompanhada de Exposição de



Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, que destaca:

“Pretende-se, na linha de orientação do artigo 128 do Código Tributário Nacional, conferir, aos Estados e ao Distrito Federal, instrumentos mais consentâneos e de menor custo para gerência do ICM, permitindo que, conforme disponha a lei ordinária da unidade federativa, se atribua, ao industrial, comerciante atacadista ou produtor, a condição de responsável pelo recolhimento do imposto devido pelo comerciante varejistas. Em tais hipóteses, adotar-se-á, como base de cálculo, o valor da operação de circulação das mercadorias praticada pelo estabelecimento responsável, acrescido da margem de lucro estimado do comerciante varejista ou, no caso de mercadorias com preço, máximo ou único, de venda marcada pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente, da margem de lucro do revendedor.

O Projeto contém, por outro lado, regra que esclarece poderem os Estados e o Distrito Federal, atendidas as peculiaridades próprias de seus contribuintes, tornar responsáveis, pelo recolhimento do ICM, outros estabelecimentos que, embora não sendo contribuintes, mantenham estreita relação com a ocorrência do fato gerador da operação de entrada ou saída, simbólica ou efetiva, de mercadorias.

É útil salientar que os sugeridos mecanismos de substituição da responsabilidade estavam previstos originariamente no Código Tributário Nacional e que o Decreto-lei nº 406, ao regular o ICM revogando as normas correspondentes insertas no referido Código, omitiu-se no tratamento do instituto, suscitando dúvidas sobre a possibilidade de serem utilizados, pelos Estados e pelo Distrito Federal, aqueles mecanismos do disciplinamento do referido tributo.

O recurso a tais mecanismos tem por objetivo simplesmente assegurar ou simplificar a arrecadação do imposto. Por isso mesmo as administrações tributárias entendiam — e seguramente essa foi a orientação do legislador no Decreto-lei nº 406 — desnecessário fossem eles referidos expressamente na lei complementar, visto como a regra ampla contida no artigo 128 no Código Tributário Nacional já autorizava os Estados e o Distrito Federal a recorrer, se assim conviesse a seus interesses, ao instituto da substituição, desde que disciplinada na respectiva lei ordinária.

O restabelecimento da regulação expressa em lei complementar justifica-se, portanto, a fim de que, evitando-se polêmicas, se possa recorrer ao instituto da substituição legal tributária como instrumento auxiliar das administrações estaduais, especialmente para fazer face à precária organização de contribuinte de determinados setores, notadamente o primário.

Caixa: 6

Lote: 20
PLP Nº 168/1980
68



Outra medida de efeito desburocratizante na área do ICM é a adoção, a nível nacional, do sistema de arrecadação através do regime de estimativa, o qual, basicamente, visa a subtrair do pequeno contribuinte, em geral comerciante varejista, o pesado ônus a ele atribuído pela exigência do cumprimento das obrigações acessórias. Pelo sistema aqui sugerido, essa categoria poderá pagar o tributo em bases fixas mensais, garantido-se, ao final do período, caso tenha havido excesso ou insuficiência de pagamento, respectivamente, a restituição — em dinheiro ou sob a forma de crédito fiscal — ou a complementação da diferença.

A revogação da isenção do ICM na entrada de matéria-prima importada não prejudicará os industriais importadores. Isto porque os Estados possuem outros institutos tributários que produzem os mesmos efeitos — como a suspensão e o deferimento — e saberão utilizá-los nas hipóteses realmente necessárias. Esses mecanismos poderão ser acionados de maneira dosada, de forma a conciliar os interesses dos contribuintes e dos erários estaduais.”

Na Câmara dos Deputados a proposição mereceu aprovação do Plenário, após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Economia, Indústria e Comércio.

Visa o projeto a introduzir no texto do Decreto-lei nº 406, de 1968, normas pertinentes ao ICM, capazes de dirimir dúvidas relativas à aplicação, sem tributo, dos institutos da responsabilidade tributária e da estimativa.

São reivindicações das Unidades da Federação que após aprofundados estudos e diversas reuniões entre Secretarias da Fazenda e de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, presente sempre o Ministério da Fazenda, objetivaram o aperfeiçoamento da sistemática do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM, consubstanciado no projeto em exame.

As modificações propostas têm toda a procedência, sistematizando de forma adequada a cobrança do ICM, através da modernização do texto legal disciplinador.

Estão demonstradas plenamente na Exposição de Motivos as razões que fundamentam a alteração legal, merecedora de nossa acolhida.

Face as razões apresentadas opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1981. — *Franco Montoro*, Presidente — *Bernardino Viana*, Relator — *Lourival Baptista* — *Raimundo Parente* — *José Lins* — *Gabriel Hermes* — *Martins Filho* — *José Fragelli* — *Almir Pinto*.

Publicados no DCN (Seção II), de 1º-12-81.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 47, de 1982

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea "b", do art. 310, do Regimento Interno, requeiro adiamento da votação do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1981-Complementar, a fim de que seja encaminhado ao reexame da Comissão de Finanças, conforme justificação feita na tribuna na sessão de 11 do corrente.

Sala das Sessões, 22 de março de 1982. — *Senador José Fragelli.*

Publicado no DCN (Seção II), de 23-3-82.



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 899, de 1983 Comissão de Redação

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1981 — Complementar (n.º 168/80, na Casa de origem).

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1981 — Complementar (número 168/80, na Casa de origem), que altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 1983.
— **João Lobo**, Presidente — **Saldanha Derzi**,
Relator — **Passos Pôrto**.

ANEXO AO PARECER N.º 899, DE 1983

Redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1981 — Complementar (n.º 168/80, na Casa de origem). Dá nova redação ao inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969,

estabelecendo o diferimento do ICM na importação de matérias-primas destinadas à industrialização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, são fatos geradores de imposto sobre circulação de mercadorias, cuja incidência ficará diferida para o momento da saída do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II) de 21-10-83.



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 866 e 867, de 1983

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1981 (n.º 168-B, de 1980, na Casa de origem), que "altera o Decreto-lei n.º 406 de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário e dá outras providências".

Relator: Senador Roberto Campos

1. Na forma regimental, vem ao reexame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei Complementar n.º 114, de 1981, que pretende estabelecer novas regras sobre o ICM, acrescentando alguns dispositivos ao Decreto-lei n.º 406 de 31-12-68. Basicamente, as alterações aventadas são as seguintes:

a) o projeto autoriza os Estados a conferirem a condição de responsável pelo pagamento do ICM aos industriais, comerciantes, atacadistas e aos produtores pelo imposto devido pelos comerciantes varejistas; nessas condições, o industrial atacadista ou produtor pagaria, também o ICM que seria devido pelo varejista, atribuindo-se a este último uma margem de lucro estimada;

b) pretende dar base legal para a cobrança do ICM pelo regime de estimativa;

c) revoga a isenção do imposto até então reconhecida nas importações de matérias-primas a serem empregadas na industrialização de produtos tributados.

O projeto em tela é altamente controverso, existindo tanto uma corrente favorável à sua aprovação representada pela União, Estados e algumas Associações de Classe, como uma corrente, desfavorável, na qual estão incluídas Associações de Ata-

cadistas e Produtores, representantes de grandes e médias empresas, assim como juristas de renome nacional. Começamos pela primeira parte do Projeto, que diz com a tributação pelo regime de estimativa.

2. A Figura do Contribuinte Responsável

Para melhor esclarecer o assunto aos nobres membros desta Comissão, a primeira parte do projeto referente ao contribuinte responsável do ICM por cobrança pelo regime de estimativa, é examinada sob dois aspectos: o econômico e o jurídico.

2.1 Aspecto Econômico

Com relação ao aspecto econômico, há que se considerar impróprio o projeto pelos motivos abaixo descritos:

2.1.1 De acordo com o parágrafo sétimo do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 406/68 o ICM integra o preço de mercadoria, do qual é parte indissolúvel. Em consequência, o aumento do valor do ICM nas vendas a varejistas, nos moldes do projeto, acarretará fatalmente o aumento do valor faturado àqueles compradores, o que trará para o vendedor uma maior base de cálculo para efeito de recolhimento do IPI, FINSOCIAL, etc, conforme o caso. Essa mesma parcela adicional do ICM, que corresponde ao imposto calculado sobre o valor adicionado pelo comprador, estará contida no valor faturado pelo varejista e sobre ela mais uma vez incidirá o IPI, PIS e o FINSOCIAL. Isto acarretará uma maior carga fiscal decorrente da nova sistemática e trará o inevitável reflexo inflacionário no preço do produto. Membros dos órgãos arrecadadores estaduais argumentam que, no caso de pa-



gamento antecipado (pelo industrial) do imposto devido nas etapas subseqüentes, não há alteração da base de cálculo do imposto devido pelo fabricante. Esta regra, contudo, teria de ser aceita pelos órgãos arrecadadores fiscais e parafiscais da União, o que decerto iria causar longas e incertas negociações para assegurar uma interpretação uniforme, além de complicar inevitavelmente o cálculo dos impostos devidos pelos contribuinte responsável.

2.1.2 Notório prejuízo ao vendedor, adviria, ainda, nos faturamentos para varejistas, quando o recebimento do preço se verificar após o recolhimento do ICM, pois isso acarretará um maior desembolso por parte do vendedor, comprometendo o seu já combalido capital de giro. Embora isso já ocorra em alguns casos, o ônus com o qual o vendedor arcará, será ampliado não só pela parcela do ICM incidente sobre o futuro valor adicionado do varejista-comprador, como também pelos acréscimos já indicados acima e embutidos no preço do produto.

2.1.3 Na hipótese de insolvência do varejista, o industrial, atacadista ou produtor que teria antecipado o imposto devido pelo varejista, experimentará, além do prejuízo que normalmente incorreria, uma parcela adicional de prejuízo, funcionando assim como um verdadeiro fiador do varejista perante a Fazenda Estadual.

2.1.4 A concentração do tributo em poucas empresas ao contrário do que pode parecer à primeira vista, poderá dar margem à sonegação, pois o destinatário não terá o mesmo interesse e preocupação com os documentos que lhe forem endereçados, haja vista que não fará jus ao creditamento do imposto.

2.1.5 A exposição de motivos E.M. n.º 241 de 6-11-80 (item 3) justifica a atribuição de responsável "aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias", — conforme mencionado no art. 3.º do projeto que seria acrescentado como item "d" do parágrafo 3.º, do art. 6.º do Decreto-lei n.º 406 de 31-12-68, — como sendo uma "regra que esclarece poderem os Estados e o Distrito Federal, atendidas as peculiaridades próprias dos seus contribuintes, tornar responsáveis pelo recolhimento do ICM outros estabelecimentos que, embora não sendo contribuintes, mantenham estreita relação com a ocorrência do fato gerador da operação de entrada, simbólica ou efetiva da mercadoria". Este item "d" pretende dar aos Estados o direito de atribuir a respon-

sabilidade pelo pagamento do ICM a qualquer interveniente direto ou indireto na circulação da mercadoria quer participe ou não no fato gerador do imposto. As pressões que poderiam ser exercidas pelos fiscais das Fazendas Estaduais e os conflitos que poderiam advir do exercício pelos Estados deste direito — tornar responsável pelo ICM quem lhes aproveesse por conveniente aos seus interesses — são bem fáceis de imaginar. Dar autoridade total aos Estados para exigir por exemplo, que os milhares e milhares de motoristas autônomos, transportadores de mercadorias do interior do País para os centros urbanos, sejam responsáveis pelo ICM dos varejistas dessas cidades, deve ser sem dúvida motivo de preocupação para os nobres membros desta Casa. Os resultados econômicos podem ser de tal maneira desastrosos, pela complexidade das mais variadas situações existentes na nossa nação continental, que o exercício de uma sábia prudência e profunda reflexão sobre os atos legislativos aqui considerados é essencial a qualquer decisão sobre o assunto.

2.1.6 O projeto também encerra em seu bojo uma modificação total dos princípios de não cumulatividade do imposto e tributação pelo valor adicionado. Se no processo de circulação de mercadorias, além do contribuinte que fosse tornado responsável, existir um número variável de intermediários, como evitar que o imposto não seja cumulativo? Por outro lado, sendo permitido aos varejistas adicionar a margem de comercialização que julgarem conveniente ao seu interesse, e ditada principalmente pelas condições de mercado, como estimar uma margem de valor adicionado pelos varejistas que pode variar de 50% a 200% para um mesmo produto?

Na realidade não há forma de calcular um valor correto de ICM, a não ser que seja estabelecido, também, um sistema rígido de intervenientes no processo de comercialização e um controle nacional de preços ao consumidor. Será ocioso perante os nobres Senadores desta Comissão elaborar sobre outros pontos referentes à inexequibilidade do projeto dentro do sistema econômico vigente.

3. Aspectos Jurídicos

A análise econômica do projeto mostrou-se de tal maneira complexa e entrelaçada com o aspecto jurídico dos atos legislativos propostos que, para melhor elucidar e analisar as questões levantadas, foram consultados eminentes juristas, privados, entre



eles um dos autores do projeto de Decreto-lei n.º 406 de 31-12-68. Os pareceres recebidos desses juristas foram unânimes em julgar inconstitucionais as alterações propostas e sucintamente mencionadas nas letras "a" e "b" do item 1.º deste trabalho. Sugiro, por isso que se peça o reexame de assunto pela douta Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

A título de subsídio, transcrevo trechos do Parecer de eminente fiscalista patricio:

"2.1 O nosso sistema constitucional tributário é rígido e exautivo. Cuidou a Constituição, pormenorizadamente, da parte tributária, pouco deixando ao legislador ordinário para dispor a respeito de tributos.

Assim, toda análise jurídico-tributária deve partir de um enfoque constitucional.

Especificamente quanto ao ICM, a Constituição Federal quase que exaure a matéria no artigo 23, inciso II, e parágrafos.

Começemos então por verificar o referido artigo, a seguir transcrito:

"Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — omissis;

II — operações relativas a circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes. Impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outros Estados."

De início, salta aos olhos que esse dispositivo contém duas normas jurídicas distintas. A primeira fixa a regra matriz, o fato gerador do ICM e é a seguinte: "Compete aos Estados instituir impostos sobre operações relativas a **circulação** de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes." A outra trata da não-cumulatividade do tributo, criando uma relação de crédito que o contribuinte pode opor ao Estado e é esta: "... impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado."

Vê-se, portanto, já da primeira regra, que o imposto só pode ser cobrado relativamente a **operações que provocam a**

circulação de mercadorias. Ora, o presente projeto pretende que haja pagamento do ICM em relação a **uma operação ainda não existente** (saída do estabelecimento varejista).

Como se vê é uma **cobrança sem causa jurídica**. O imposto seria recolhido sem a ocorrência do pressuposto previsto na Constituição, qual seja: **a operação que gera a circulação de mercadorias**.

Com que base se cobraria esse imposto se todo tributo é uma obrigação **ex lege**? Qual o fato gerador desse imposto? Certamente não é o previsto na Constituição.

Antecipar o recolhimento do tributo de operação futura terá conseqüências imprevisíveis, pois, a saída do estabelecimento varejista poderá nem mesmo ocorrer (ex.: deterioração de mercadoria, perecimento, consumo interno, furto, sinistro, etc.). E ainda que ocorra poderá sê-lo por um valor inferior ao estimado. Ter-se-ia, então, um recolhimento (ICM sobre lucro do varejista) sem causa jurídica, que certamente não pode ser chamado de imposto.

A segunda regra contida no inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal, traça e assegura para cada uma das etapas de circulação a forma constitucionalmente prevista para enfrentar o problema da não-cumulatividade, consistindo em se deduzir em toda operação, o imposto cobrado nas anteriores, o que também foi desconsiderado pelo projeto. Ora, o que se pretende com o projeto é criar uma forma diversa da imposta pela Lei Maior.

2.2 Também no que diz respeito à análise do Código Tributário Nacional vê-se que, no que tange à sujeição passiva, há reparos a serem feitos em relação ao pretendido pelo projeto.

Com efeito, conforme a lição de Rubens Gomes de Sousa, em "Compêndio de Legislação Tributária" Editora Resenha Tributária, a **sujeição passiva direta** se divide:

- a) por transferência;
- b) por substituição.

E é na lição do citado autor que encontramos o conceito dessas duas figuras jurídicas:

"A) Transferência: ocorre quando o obrigação tributária, depois de ter sur-



gido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente (que será o sujeito passivo indireto). As hipóteses de transferência, como dissemos, são três, a saber:

a) **Solidariedade:** é a hipótese em que duas ou mais pessoas sejam simultaneamente obrigadas pela mesma obrigação. No caso de condomínio (imóvel com mais de um proprietário), o Município pode cobrar o imposto predial de qualquer dos proprietários, à sua escolha; é claro que aquele que pagou o imposto total terá pago a sua parte e mais as dos outros condôminos: quando a estas, a obrigação tributária transferiu-se para um dos devedores solidários, que fica com o direito (chamado regressivo) de recuperá-lo dos outros.

b) **Sucessão:** é a hipótese em que a obrigação se transfere para outro devedor em virtude do desaparecimento do devedor original; esse desaparecimento pode ser por morte do primeiro devedor (a obrigação se transfere aos herdeiros) ou por venda do imóvel ou do estabelecimento tributado (a obrigação se transfere ao comprador);

c) **Responsabilidade:** é a hipótese em que a lei tributária responsabiliza outra pessoa pelo pagamento do tributo, quando não seja pago pelo sujeito passivo direto. No imposto de sisa (transmissão de propriedade inter-vivos), o tabelião é responsável pelo imposto se não providenciar a sua cobrança no ato de passar a escritura.

B) **Substituição:** Ocorre quando, em virtude de uma disposição expressa de lei, a obrigação tributária surge desde logo contra uma pessoa diferente daquela que esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio tributado: nesse caso, é a própria lei que substitui o sujeito passivo direto por outro indireto.

No imposto de renda sobre dividendos de ações, o sujeito passivo direto é o acionista; mas, quando as ações seja ao portador, o fisco não pode evidentemente cobrar o imposto do acionista, porque este é desconhecido; então, por uma disposição expressa de lei, o imposto é cobrado da própria sociedade anônima que paga o dividendo e que fica sendo, assim o sujeito indireto por substituição."

Note-se que as figuras de transferência e substituição só podem existir após ou concomitantemente a ocorrência do fato gerador, nunca antes deste.

Aliás, a sujeição passiva indireta pressupõe, independentemente do art. 128 do CTN, uma vinculação de fato ou de direito com o fato gerador. E no caso essa vinculação não existe, já que o industrial ou atacadista não participa das saídas subseqüentes das mercadorias promovidas pelo varejista.

Não sendo o vendedor (atacadista ou industrial) responsável, somente poderia ser contribuinte. Assim, o lucro previsto equivale a um aumento da base do cálculo. Todavia, a teor do artigo 97, § 1.º, do CTN, o aumento da base do cálculo equivale a um aumento da alíquota. Em consequência, o sistema implicaria na utilização de alíquotas diferenciadas, o que fere o art. 23, § 5.º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da uniformidade das alíquotas do ICM.

Outra implicação de ordem constitucional que se infere do projeto diz respeito à autonomia que terão os Estados de estimarem a margem de lucro experimentada pelos varejistas nas operações intraestaduais.

Com efeito, dispõe o parágrafo sexto do artigo 23, da Constituição Federal.

"§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em Convênios celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em Lei Complementar."

Em conformidade com essa disposição constitucional a Lei Complementar nº 24, de 7-1-75, em seu artigo 1.º "caput", bem como respectivo parágrafo único, inciso I e IV, reza o seguinte:

"Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas os termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I — à redução da base de cálculo

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no imposto de cir-



culação de mercadorias dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus."

Ora, de acordo com o projeto poderá um Estado estimar o lucro do varejista em valor menor do que o estimado por outro Estado. Isto seria uma forma de redução da base de cálculo e, conseqüentemente uma espécie de incentivo fiscal regional concedido ao contribuinte por conveniências estaduais. Este benefício dado isoladamente pelo referido Estado viria ferir frontalmente o transcrito parágrafo sexto, do artigo 23 da Constituição o que levaria à inconstitucionalidade da mencionada base de cálculo reduzida.

Por outro lado, jamais poderia um convênio baseado no citado § 6.º do art. 23 da Constituição Federal "fixar" base de cálculo, pois sua função é apenas dispor sobre isenções e figuras afins. Assim, a elevação da base de cálculo pretendida pelo projeto, para nela incluir o lucro do estabelecimento varejista, se efetivada seria inconstitucional, tanto mais que a lei ordinária do Estado fixaria a base de cálculo e o decreto ratificador do convênio a elevaria. Seria o absurdo de um decreto do Governador modificar Lei emanada da Assembléia Legislativa do mesmo Estado."

4. Revogação da Isenção do ICM

A segunda parte do projeto propõe a revogação da isenção concedida pelo inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4 (item 1.º, letra "c"). O assunto é extremamente controverso, pois existe um conflito de interesses entre Estados industrializados e Estados principalmente consumidores, entre empresas grandes e empresas médias, havendo ainda uma posição específica das companhias "trading".

4.1 A Posição dos Estados Industrializados

Alegam os Estados produtores industrializados que a isenção concedida pela União vem causando sensível redução da arrecadação, dado o volume de importações diretas realizadas pelas grandes empresas. No caso do Estado de São Paulo, esta perda teria atingido o valor aproximado de oito bilhões de cruzeiros no período de janeiro/82 a meados de 83 (deve-se notar que a União continua cobrando, contudo, o imposto de importação e demais impostos fiscais e parafiscais das mercadorias importadas).

Os Estados produtores argumentam, ainda, que a isenção dada pela União para as

entradas de mercadorias importadas do Exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, é uma exoneração temporária. Não seria uma isenção propriamente dita, mas mero deslocamento do momento de cobrança a ser efetuada do mesmo contribuinte. O Poder Judiciário tem, todavia, reconhecido o direito dos importadores de usufruírem um crédito presumido equivalente ao imposto ICM que, mercê da isenção, deixou de ser cobrado por ocasião da entrada da mercadoria.

4.2 A Posição dos Estados não Industrializados

Alegam os Estados não industrializados, favoráveis à manutenção da isenção, que a revogação desta iria aumentar os preços dos produtos que consomem, provenientes dos Estados industrializados. Deste modo uma parcela considerável do aumento de receita dos Estados industrializados, resultante da extinção da isenção, seria na realidade paga pelos Estados consumidores mais pobres.

4.3 A Posição das Pequenas e Médias Empresas

Alegam as pequenas e médias empresas, em favor da eliminação de isenção, que dela não podem beneficiar-se por não terem capacidade administrativa para organizar e operar um departamento de importação direta de suas matérias-primas. A isenção infirmaria sua capacidade competitiva face às grandes indústrias.

4.4 A Posição das Companhias "Trading"

Alegam as companhias trading que a perda de negócios de importação, que passaram a ser feitas pelas grandes companhias industriais, tem como conseqüências a perda de negócios potenciais de exportação, pois a redução do potencial de importação acaba traduzindo-se em menor potencial de barganha na promoção de exportações compensatórias.

Conclusão

Não parece possível encontrar-se uma solução equânimemente satisfatória para todos os interesses em jogo. Na busca de uma fórmula intermediária que não impacte subitamente sobre o capital de giro das empresas até agora beneficiárias de isenção, propõe-se a posição intermediária do "diferimento do ICM, até a saída das mercadorias do estabelecimento produtor. Essa solução foi aliás alvitada pelas autoridades fazendárias de São Paulo, que pretendem que a referência à "isenção", antes que ao "deferimento", teria sido um "lapsus verbi"



do legislador. Cabe notar, entretanto, que essa presunção hermenêutica não tem sido aceita pelo Poder Judiciário em vários pleitos que lhe foram submetidos, firmando-se jurisprudência favorável à "isenção com crédito do ICM":

Para comporificar a fórmula do diferimento, é sugerida a seguinte

EMENDA N.º 1-CF
(Substitutivo)

Revoga o inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4 de 2-12-69 e estabelece o diferimento do ICM na importação de matérias-primas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica revogado o inciso V do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Art. 2.º O art. 6.º da Lei Complementar n.º 4 de 2 de dezembro de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os atuais arts. 6.º e 7.º:

"Art. 6.º As entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processo de industrialização, em estabelecimento do importador, terão o Imposto sobre Circulação de Mercadorias diferido para momento da saída do estabelecimento dos produtos industrializados."

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 1983.
— Itamar Franco, Presidente — Roberto Campos Relator — João Lúcio — Iris Célia — Gabriel Hermes — Amaral Peixoto — Octávio Cardoso — Jutahy Magalhães — Virgílio Távora.

PARECER N.º 867, DE 1983

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Substitutivo da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1981 (n.º 168-B, de 1980, na Casa de origem), "que revoga o inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2-12-69 e estabelece o diferimento do ICM na importação de matérias-primas.

Relator: Senador José Ignácio

Em obediência às disposições de caráter regimental, é submetida ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça Emenda

Substitutiva apresentada pela douta Comissão de Finanças ao Projeto de Lei Complementar n.º 114, de 1981, que altera o Decreto-lei n.º 406 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

O projeto, em síntese:

1) Aplica na esfera do ICM o instituto da responsabilidade tributária, cometendo aos Estados e ao Distrito Federal condições para responsabilizar os industriais, os comerciantes atacadistas ou os produtores pelo recolhimento do imposto pelos comerciantes varejistas, com prefixação da base de cálculo por estimativa.

2) Fixa critérios para cobrança do imposto por estimativa.

3) Revoga a isenção hoje legalmente deferida nas entradas de mercadorias importadas destinadas à industrialização de produtos tributados.

A espécie foi amplamente e brilhantemente abordada em Parecer da lavra do Eminentíssimo Senador Roberto Campos, na Comissão de Finanças desta Casa. O aludido trabalho pareceu-nos esgotar o assunto inclusive sob o aspecto jurídico, transcrevendo trechos de substancial parecer de eminente fiscalista que pedimos vênias para também reproduzir e subscrever:

"O nosso sistema constitucional tributário é rígido e exaustivo. Cuidou a Constituição, pormenorizadamente, da parte tributária, pouco deixando ao legislador ordinário para dispor a respeito de tributos.

Assim, toda análise jurídico-tributária deve partir de um enfoque constitucional.

Especificamente quanto ao ICM, a Constituição Federal quase que exaure a matéria no art. 23, inciso II e parágrafos.

Começamos então por verificar o referido artigo, a seguir transcrito:

"Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — omissis;

II — operações relativas a circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes. Impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outros Estados."

De início, salta aos olhos que esse dispositivo contém duas normas jurídicas distin-



gerador do ICM e é a seguinte: "competetas. A primeira fixa a regra matriz, o fato aos Estados instituir impostos sobre operações relativas à **circulação** de mercadorias, realizadas por produtores, industriais e comerciantes." A outra trata da não-cumulatividade do tributo, criando uma relação de crédito que o contribuinte pode opor ao Estado e é esta: "... impostos que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado".

Vê-se, portanto, já da primeira regra, que o imposto só pode ser cobrado relativamente a **operações que provocam a circulação de mercadorias**. Ora, o presente projeto pretende que haja pagamento do ICM em relação a **uma operação ainda não existente** (saída do estabelecimento varejista).

Como se vê é uma **cobrança sem causa jurídica**. O imposto seria recolhido sem a ocorrência do pressuposto previsto na Constituição, qual seja: **a operação que gera a circulação de mercadorias**.

Com que base se cobraria esse imposto se todo tributo é uma obrigação **ex lege**? qual o fato gerador desse imposto? Certamente não é o previsto na Constituição.

Antecipar o recolhimento do tributo de operação futura terá conseqüências imprevisíveis, pois a saída do estabelecimento varejista poderá nem mesmo ocorrer (ex.: deterioração de mercadorias, perecimento, consumo interno, furto sinistro, etc.). E ainda que ocorra poderá sê-lo por um valor **inferior** ao estimado. Ter-se-ia, então um recolhimento (ICM sobre **lucro** do varejista) **sem causa jurídica**, que certamente não pode ser chamado de imposto.

A segunda regra contida no inciso II, do artigo 23 da Constituição Federal, traça e assegura para cada uma das etapas de circulação a forma constitucionalmente prevista para enfrentar o problema da não cumulatividade, consistindo em se deduzir em toda operação, o imposto cobrado nas anteriores, **o que também foi desconsiderado pelo projeto**. Ora o que se pretende com o projeto é criar uma forma diversa da imposta pela Lei Maior.

2 — Também no que diz respeito à análise do Código Tributário Nacional vê-se que, no que tange à sujeição passiva, há reparos a serem feitos em relação ao pretendido pelo projeto. Com efeito, conforme a lição de Rubens Gomes de Sousa, em "Compêndio de Legislação Tributária" Editora Resenha

Tributária, a sujeição **passiva direta** se divide:

- a) por transferência;
- b) por substituição.

E é na lição do citado autor que encontramos conceito dessas duas figuras jurídicas:

"A) — **Transferência**: Ocorre quando a obrigação tributária, **depois** de ter surgido **contra uma pessoa determinada** (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, **transfere-se** para outra pessoa diferente (que será o sujeito passivo indireto). As hipóteses de transferência, como dissemos, são três, a saber:

a) **Solidariedade**: é a hipótese em que duas ou mais pessoas sejam simultaneamente obrigadas pela mesma obrigação. No caso de **condomínio (imóvel com mais de um proprietário)**, o **Município pode cobrar o imposto predial de qualquer dos proprietários, a sua escolha**; é claro que aquele que pagou o imposto total terá pago a sua parte e mais as dos outros condôminos: quanto a estas, a obrigação tributária transferiu-se para um dos devedores solidários, que fica com o direito (chamado regressivo) de recuperá-lo dos outros.

b) **Sucessão**: é a hipótese em que a obrigação se transfere para outro devedor em virtude do **desaparecimento do devedor original**; esse desaparecimento pode ser por morte do primeiro devedor (a obrigação se transfere aos herdeiros) ou por venda do imóvel ou do estabelecimento tributado (a **obrigação se transfere ao comprador**);

c) **Responsabilidade**: é a hipótese em que a lei tributária responsabiliza **outra pessoa** pelo pagamento do tributo, quando não seja pago pelo sujeito passivo direto. No **imposto de sisa (transmissão de propriedade inter-vivos)**, o **tabelião é responsável pelo imposto se não providenciar a sua cobrança no ato de passar a escritura**.

B) — **Substituição**: Ocorre quando, em virtude de uma disposição expressa de lei, a obrigação tributária surge desde logo contra uma pessoa diferente daquela que esteia em relação econômica com o ato, fato ou negócio tributado: nesse caso é a própria lei que substitui o sujeito passivo direto por outro indireto. No imposto de renda



sobre dividendos de ações, o sujeito passivo direto é o acionista; mas quando as ações sejam ao portador, o fisco não pode evidentemente cobrar o imposto do acionista, porque este é desconhecido; então, por uma disposição expressa de lei, o imposto é cobrado da própria sociedade anônima que paga o dividendo e que fica sendo, assim o sujeito indireto por substituição."

Note-se que as figuras de transferência e substituição só podem existir após ou concomitantemente a ocorrência do fato gerador, nunca antes deste.

Aliás a sujeição passiva indireta pressupõe, independentemente do art. 128 do CTN, uma vinculação de fato ou de direito com o fato gerador. E, no caso, essa vinculação não existe, já que o industrial ou atacadista não participa das saídas subsequentes das mercadorias promovidas pelo varejista.

Não sendo o vendedor (atacadista ou industrial) responsável somente poderia ser contribuinte. Assim, o lucro previsto equivale a um aumento da base do cálculo. Todavia a teor do artigo 97, § 1.º, do CTN, o aumento da base do cálculo equivale a um aumento da alíquota. Em consequência, o sistema implicaria na utilização de alíquotas diferenciadas, o que fere o art. 23, § 5.º, da Constituição Federal, que consagra o princípio da uniformidade das alíquotas do ICM.

Outra implicação de ordem constitucional que se infere do projeto diz respeito à autonomia que terão os Estados de estimarem a margem de lucro experimentada pelos varejistas nas operações intraestaduais.

Com efeito, dispõe o parágrafo sexto do artigo 23 da Constituição Federal:

"§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas por atos e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em Lei Complementar."

Em conformidade com essa disposição constitucional a Lei Complementar n.º 24 de 7-1-75, em seu artigo 1.º "caput" bem como respectivo parágrafo único, inciso I e IV, reza o seguinte:

"Art. 1.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I — à redução da base de cálculo;

IV — A quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus."

Ora, de acordo com o projeto poderá um Estado estimar o lucro do varejista em valor menor do que o estimado por outro Estado. Isto seria uma forma de redução da base de cálculo e conseqüentemente uma espécie de incentivo fiscal regional concedido ao contribuinte por conveniências estaduais. Este benefício dado isoladamente pelo referido Estado viria ferir frontalmente o transcrito parágrafo sexto, do artigo 23 da Constituição o que levaria à inconstitucionalidade da mencionada base de cálculo reduzida.

Por outro lado, jamais poderia um convênio baseado no citado § 6.º do art. 23 da Constituição Federal "fixar" base de cálculo pois sua função é apenas dispor sobre isenções e figuras afins. Assim, a elevação da base de cálculo pretendida pelo projeto, para nela incluir o lucro do estabelecimento varejista, se efetivada seria inconstitucional, tanto mais que a lei ordinária do Estado fixaria a base de cálculo e do decreto ratificador do convênio a elevaria. Seria o absurdo de um decreto do Governador do Estado modificar Lei emanada da Assembléia Legislativa do mesmo Estado".

A luz de todo o exposto, resulta evidente serem inconstitucionais os artigos 1.º, 2.º, e 3.º do projeto, razão porque opinamos pela rejeição dos mesmos.

ICM na Importação de Matérias-Primas

Fixado como fato gerador da incidência do ICM a entrada de mercadorias estrangeiras em estabelecimento do importador, foi também legalmente concedida isenção do imposto nas entradas de tais mercadorias desde que resultassem em produtos industrializados cuja saída do mesmo estabelecimento ensejaria a tributação como novo fato gerador do ICM.

A leitura da peça de exposição de motivos do Decreto-lei n.º 406/68, se vê com clareza que o que o legislador pretendeu foi diferir o ensejo do pagamento do ICM para a saída das mercadorias resultantes da industrialização. Presentemente a isenção se



encontra insculpida no texto da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Ocorre que, embora o texto da lei vigente claramente disponha sobre uma exoneração temporária do pagamento do imposto, em sintonia aliás com o espírito do legislador, várias empresas importadoras dentre elas diversas multinacionais dos setores químicos, farmacêuticos, etc, têm judicialmente exigido no desembaraço da importação o crédito do ICM sem efetuar o seu recolhimento. Alegam que, sem tal crédito, não haveria uma isenção do ICM mas simplesmente diferimento que desfiguraria o benefício que legalmente lhes teria sido deferido. Como é crescente o número de empresas que judicialmente pleiteiam o acolhimento dessa inteligência acerca do assunto — e estão tendo seus pedidos providos pelo Poder Judiciário — urge uma providência legislativa a respeito.

A propósito, o § 2.º do art. 19 da Constituição Federal estatui a faculdade de concessão de isenções de impostos estaduais e municipais pela União, por Lei mas em atendimento a **relevante interesse social ou econômico nacional**. Pergunta-se então: onde esse relevante interesse nacional, numa fase crítica em que precisamente se busca conter as importações e não estimulá-las, privilegiá-las diante do produto nacional? Onde esse relevante interesse nacional, que não determinou isenção para os tributos arrecadados pela União Federal?

As pequenas e médias empresas nacionais, de regra, adquirem matérias-primas nacionais, sendo tributadas pelo ICM. Só grandes empresas nacionais e multinacionais a qui sediadas se privilegiam com uma isenção que nos seus objetivos se destinava a ser tão-somente uma exoneração temporária, simples diferimento, para um momento subseqüente, da exigência do tributo devido.

Alterada a Lei vigente — como se nós afiguramos necessário, a incidência do ICM não ocorrerá na entrada mas será diferida para o ensejo da saída das mercadorias resultantes da industrialização.

Ante o aduzido, opinamos pela aprovação do Substitutivo, da Comissão de Finanças, na forma da seguinte Subemenda:

Dá nova redação ao inciso V do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2-12-69 estabelecendo o diferimento do ICM, na importação de matérias-primas destinadas à industrialização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso V do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

V — As entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, são fatos geradores de imposto sobre circulação de mercadorias, cuja incidência ficará diferida para o momento da saída, do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 1983. — José Fragelli, Presidente em exercício — José Ignácio, Relator — Pedro Simon — Hélio Gueiros — Passos Pôrto — Severo Gomes — Martins Filho — João Calmon.

Publicados no DCN (Seção II) de 6-10-83.

Aprovado, em 5-12-81

Góme
4.01.0



REQUERIMENTO Nº 432, DE 1981

Adiamento da discussão para determinado dia.

Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 114, de 1981, Complementar,

a fim de ser feita na sessão de 3 de março de 1982

- José Sius

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1981.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 OUT 1983 1644 017478

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 OUT 1983 1644 017478

COOR.

SM/Nº 702

Em 25 de outubro de 1983



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei (nºs 168-B/80, na Câmara dos Deputados, e 114, de 1981(Complementar), no Senado), que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 58, § 1º, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Henrique Santillo

SENADOR HENRIQUE SANTILLO

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-C, DE 1 980

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLE
MENTAR Nº 168-B, de 1980, que "Altera o Decreto-
lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que resta
belece normas gerais de direito tributário, e dá
outras providências."

Relator: Dep. NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Retorna do Senado Federal, após o turno constitu-
cional de revisão preconizado no art. 58 da Lei Maior, o Proje
to de Lei Complementar nº 168-B que, naquela Casa de Leis, so-
freu Substitutivo.

A modificação é no sentido de oferecer, apenas e
tão somente, nova redação para o inciso V do art. 1º da Lei
Complementar nº 4, de 1969, sendo que o projeto aprovado pela
Câmara dos Deputados acrescentava parágrafos ao art. 2º, 3º e
6º do Decreto-lei nº 406, de 1968.



Na Câmara Alta o projeto sofreu a seguinte tramitação:

- Parecer nº 1 354/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Bernardino Viana, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto;
- Parecer nº 1 355/81, da Comissão de Economia, relatado pelo Senador Alberto Silva, pela aprovação;
- Parecer nº 1 356/81, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senador Bernardino Viana, pela aprovação.

Incluída em Ordem do Dia, a proposição retornou à Comissão de Finanças, quando foi oferecido o Parecer nº 866/83, relatado pelo Senador Roberto Campos que, para corporificar a fórmula do diferimento, sugere Emenda Substitutiva sem número. Pelo Parecer nº 867/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador José Ignácio, é aprovada a Emenda Substitutiva da Comissão de Finanças, na forma de Subemenda Substitutiva.

Essa Subemenda Substitutiva é aprovada pelo plenário e, agora, deve merecer a apreciação desta Casa.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

VOTO DO RELATOR



Nos termos regimentais do art. 28, § 4º, deve esta Comissão manifestar-se sobre as questões preliminares e, outrossim, expender manifestação sobre o mérito do Substitutivo oferecido pelo Senado Federal eis que se trata de matéria fiscal.

Quanto à admissibilidade, nada a objetar eis que subsistem, integralmente, as considerações anteriormente oferecidas quanto à competência legislativa da União, o processo legislativo adequado, a atribuição do Congresso e a legitimidade da iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, é de se salientar que, tal como se encontra redigido, o Substitutivo a nada conduz. Isso por que dá nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4/69. Todavia, ao fazê-lo, esqueceu-se de que esse inciso deve guardar simetria com o comando legal inserido no caput.

Proclama o caput do art. 1º:

" Ficam isentos do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:"



A nova redação do inciso V não contempla hipótese de isenção e, sim, de diferimento. Além do mais, acha-se essa norma deslocada dentro da sistemática do projeto.

Quanto ao mérito, cabe dizer que o Substitutivo perde a sua razão de ser quando cotejado com os próprios Pareceres emitidos na Câmara Alta. Ali, inicialmente, foi o projeto integralmente aprovado. Posteriormente, o próprio Parecer do nobre Senador Roberto Campos oferecia novo tratamento ao tema, revogando o inciso V da Lei Complementar nº 4 e incluindo norma, que seria numerada como art. 6º, renumerando-se os atuais arts. 6º e 7º. A Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça, data venia, confundiu as hipóteses e torna inviável a solução pretendida.

Deve ser dito, ainda, que a sistemática preconizada pelo Projeto é a mais recomendável e atende, ainda que não integralmente, às aspirações dos comerciantes e do próprio Governo Federal.

FACE AO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar nº 168-B/80.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1983.

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-B, DE 1980

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar nº 168-B/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente, Leorne Belém e Brabo de Carvalho - Vice-Presidentes, Hamilton Xavier, Gorgônio Neto, Otávio Cesário, Guido Moesch, Sérgio Murilo, Jorge Carone, Gerson Peres, Walter Casanova, Ernani Sátyro, Djalma Bessa, Valmor Giavarina, Ronaldo Canedo, Nelson Morro, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Afrísio Vieira Lima, Joacil Pereira, Theodoro Mendes, Elquisson Soares, Raimundo Leite, Onísio Ludovico, Ademir Andrade, João Gilberto, Plínio Martins, Jorge Arbage, Aluísio Campos, Nilson Gibson, Mário Assad, Pimenta da Veiga, Jorge Medauar e José Burnett.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1983


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente


Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJE-
TO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 114, de 1981

"Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que esta belece normas gerais de direito tributário e da outras providên cias".

RELATOR: Sr: Darcy Passos

R E L A T Ó R I O

Cumpre-nos, desta feita, examinar o Subs titutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar nº 114, de 1981, aprovado nesta Casa sob o nº 168, de 1980, que estabelece normas gerais de direito tributário e dá ou tras providências.

Lembre-se que a proposição originária, de iniciativa do Poder Executivo, presta-se, em sua quase



totalidade, a alterar dispositivos do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, para nele introduzir normas gerais acerca do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias, tendentes a afastar dúvidas sobre a aplicação, no que se refere a esse tributo, dos institutos da responsabilidade e da estimativa. Só mesmo em caráter excepcional, cuida de revogar dispositivo da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, tal seja o inciso V, do art. 1º, que reza:

Art. 1º. Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:

.....
.....

V - as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto".

Importa assinalar, também, a razão de legislar no tocante a este último aspecto.

Ocorre que, antes da instituição da entrada de mercadorias estrangeiras como fato gerador de ICM, os industriais importavam as matérias-primas necessárias à fabricação de seus produtos sem o gravame daquele impos



to, o qual era cobrado por inteiro por ocasião da comercialização dos produtos fabricados. E ao instituir aquele fato gerador, para que se não alterasse tal situação, o legislador, a título de compensação previu a isenção respectiva, que representava apenas exoneração temporária, já que o imposto seria exigido por ocasião da saída dos produtos fabricados. Este ponto ficou bem evidenciado na Exposição de Motivos do mencionado Decreto-lei. No entanto, por obra e arte de um entendimento distorcido da norma jurídica, sustentado, perante o Poder Judiciário, por considerável número de importadores, um critério jurisprudencial acabou se firmando a esse respeito, no sentido de reconhecer, na espécie legal, uma hipótese de isenção, e na mais rigorosa expressão, capaz de gerar em favor da parte interessada o direito a crédito por ocasião da operação subsequente. É o que retrata, como exemplo frizante, o acórdão prolatado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 94 177-1, neste tópico:

"Havendo isenção do imposto de circulação de mercadoria importada, não se pode, na operação subsequente, cobrar o valor do imposto, que seria devido, não fora a isenção tributária. Tem, assim, o revendedor direito ao ato de destaque do valor isento, nas notas fiscais".

O sucesso judicial iterativo dos importadores - grandes empresas e, especialmente, multinacionais - resultou, como não poderia deixar de ser, em expressiva queda de arrecadação para os Estados-membros. Por exemplo, o Estado de São Paulo, por força de mandados de segurança



concedidos, em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, deixou de arrecadar, até maio de 1983, a "pequena" importância de Cr\$ 7.899.000.000,00, como demonstra o quadro ilustrativo anexo.

Evidentemente, tal situação não poderia mais perdurar. Daí, a revogação proposta pelo Poder Executivo, no tocante ao item V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2/12/69.

Mas volta, agora, a esta Casa, o Projeto de Lei nº 168-A, de 1980, com nova numeração, (PL. 114, de 1981), e também a nova redação preconizada pelo Substituto aprovado no Senado, a saber:

"O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.
.....

V - as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, são fatos geradores de imposto sobre circulação de mercado



rias, cuja incidência ficará diferida para o momento da saída do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pasmem ! Mas é verdade !

Num só laço, a Câmara Alta, acolhendo o parecer de sua douta Comissão de Constituição e Justiça, subverteu totalmente o conteúdo da proposição, transformando-a nessa fórmula excrescente de técnica (?) legislativa: um inciso de artigo com plena autonomia redacional, à margem da sistemática prevalente no corpo do dispositivo e subordinada a um "caput" que com ele estabelece marcante antinomia, visto como, no primeiro, trata-se de diferimento do imposto e, no segundo, de isenção.

A todas as luzes, não há como se acolher semelhante Substitutivo, sob pena de se envolver o tema jurídico em mais densa confusão, propiciando-se, dessa forma, a prosperidade de interpretação jurisprudencial do mesmo jaez daquela já expendida pelo Poder Judiciário.

Impõe-se adotar, neste passo, a solução capaz de atender à necessidade de resguardo dos sentidos e legítimos interesses dos Estados-membros contra o que se



pode considerar como um assalto aos cofres públicos estaduais, perpetrado especialmente por empresas multinacionais.

De qualquer sorte, não se nos deparam razões idôneas para aconselhar à Casa a mudança da deliberação anterior, que resultou na aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 168-A, de 1980.

Por tais razões, ocorre-nos sugerir a esta Comissão a rejeição do Substitutivo em apreço.

SALA DA COMISSÃO, em *9 de novembro de 1983*

DEPUTADO DARCY PASSOS



CRÉDITO DE ICM - Mandados de Segurança - Matéria-Prima Importada
do Exterior com a isenção do Artigo 59, inc. V, do RICM.

	<u>1982</u>	<u>1983</u>	<u>TOTAL</u>
Firma "A"	660.000.000,00	379.000.000,00	1.039.000.000,00
Firma "B"	505.000.000,00	419.000.000,00	924.000.000,00
Firma "C"	469.000.000,00	426.000.000,00	895.000.000,00
Firma "D"	592.000.000,00	267.000.000,00	859.000.000,00
Firma "E"	250.000.000,00	566.000.000,00	816.000.000,00
Firma "F"	-	713.000.000,00	713.000.000,00
Firma "G"	421.000.000,00	270.000.000,00	691.000.000,00
Firma "H"	-	657.000.000,00	657.000.000,00
Firma " I"	270.000.000,00	229.000.000,00	499.000.000,00
Firma "J"	194.000.000,00	213.000.000,00	407.000.000,00
Firma "L"	-	399.000.000,00	399.000.000,00
Total	3.361.000.000,00	4.538.000.000,00	7.899.000.000,00

Obs.: Até maio de 1983



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO




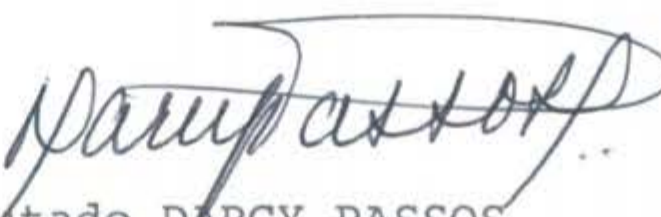
P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 16 de novembro de 1983, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado DARCY PASSOS, pela rejeição ao Projeto de Lei Complementar nº 168-C, de 1980, SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-B, de 1980, que "Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que restabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados Genebaldo Correia, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Israel Pinheiro, 2º Vice-Presidente; Darcy Passos, Relator; Alencar Furtado, Hélio Duque, Ralph Biasi, José Jorge, Odilon Salmoria, Antônio Farias, Amaral Netto, Gerson Peres, João Agripino, Saulo Queiroz, Siegfried Heuser, Celso Sabóia, Ciro Nogueira, Estevam Galvão, José Thomaz Nonô, José Burnett, José Moura, Arthur Virgílio, Irajá Rodrigues, Antônio Câmara e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1983


Deputado GENEBALDO CORREIA
Vice-Presidente, no
exercício da Presidência


Deputado DARCY PASSOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168 - C, de 1980, que "Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que restabelece normas gerais de direito tributário e dá outras providências."

RELATOR: Deputado IRAJÁ RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, na sua redação original, encaminhada a esta Casa através da Mensagem nº 536, de 1980, do Poder Executivo, se propõe a reformular a legislação do ICM no que respeita a uma série de disposições específicas contidas no Decreto-lei nº 406/68, versando sobre os seguintes itens: 1- ampliação das hipóteses de base de cálculo do imposto, no caso de existência de responsável legal pelo ICM devido pelo comerciante varejista; 2 - permissão a lei estadual para dispor sobre o cálculo do imposto com base em valor fixado por estimativa; 3 - autorização a lei estadual para atribuir a condição de responsável pelo imposto devido em operações anteriores ou posteriores às pessoas ali especificadas, nos casos arrolados na proposição; 4 - revogação da isenção do imposto incidente sobre matérias-primas importadas, utilizadas pelo importador, desde que os produtos resultantes fiquem sujeitos ao pagamento do imposto.



Esses, em síntese, os tópicos objeto da proposta inicial.

A matéria foi apreciada, nesta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e por esta Comissão, obtendo em todas elas aprovação por unanimidade.

Aprovado em Plenário, foi o Projeto de Lei Complementar remetido ao Senado Federal. Naquela Casa, após receber parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, integrando a pauta da Ordem do Dia, dela foi retirado, a pedido, tendo sido, na ocasião, requerido novo encaminhamento à Comissão de Finanças daquela Casa, para reexame da matéria. Designado novo relator, foi o Projeto reexaminado pela Comissão, tendo sido, então, proposto Substitutivo que se limitou ao disciplinamento do último dos itens objeto do texto original, dando-lhe, contudo, tratamento diverso vez que, embora propondo a já mencionada revogação de isenção, dispunha sobre o diferimento do imposto incidente na respectiva operação.

Retornando o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça do Senado, para opinar sobre o Substitutivo, esta, por sua vez, propôs uma Subemenda que em nada alterou, de forma substantiva, o conteúdo da proposição apresentada na Comissão de Finanças.

Na votação em Plenário, o Senado aprovou a



Subemenda apresentada pela C.C. J. submetendo, a seguir, a nova proposição, à apreciação desta Casa, nos termos regimentais.

Já novamente na Câmara dos Deputados, teve a matéria distribuição simultânea às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, e a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Eis que - lamentamos dizê-lo - deparamos com proposição deformada na sua redação e equivocada no seu conteúdo.

Com efeito, dispõe o caput do dispositivo legal cuja alteração é proposta (art. 1º-Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969): "São isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias: " Isto posto, salta aos olhos a absoluta impropriedade da redação eleita pelo Senado Federal quando, num rol de operações isentas do ICM, inclui uma relativamente à qual deixa claro, justamente, não haver isenção. Isso, sem falar na incorreção vernacular cometida.



Não bastasse tal fato, igualmente inaceitável é também seu conteúdo, ao pretender que a incidência do imposto seja diferida para o momento da saída dos produtos industrializados em que se aplicou a matéria-prima importada.

É lição elementar de Direito Tributário que a incidência da obrigação tributária verifica-se com a ocorrência do fato gerador. E o fato gerador do ICM, no caso, nos termos do art. 1º, item II, do mesmo Decreto-lei nº 406/68, é a "entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento".

Assim, a propósito, é de todo despicienda e inócua a declaração, contida no texto aprovado pelo Senado Federal, de que as entradas, em estabelecimento do importador, de matérias-primas importadas do exterior são fatos geradores do ICM.

Por outro lado, retornando-se à questão da incidência, não é concebível pretender-se que esta "fique diferida para o momento da saída, do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes".

A incidência, no caso, ocorre na entrada das matérias-primas no estabelecimento do importador, porquanto se dá especificamente sobre as mercadorias relativamente as quais se verifica aquela situação definida como fato gerador, a que acima nos referimos.



Sendo o fato gerador aquele descrito em lei como ensejador do nascimento de obrigação tributária, este se verificando é impossível diferir o surgimento da incidência tributária.

O que se pretendeu diferir, com efeito, é o simples pagamento do imposto. O intuito da disposição era permitir que o ICM relativo a matérias-primas importadas - devido na incidência do imposto, ocorrida no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento - só fosse pago por ocasião da incidência do imposto no produto industrializado resultante, isto é, nos termos da definição legal do fato gerador, quando da saída deste último produto do estabelecimento do importador.

Fica patente, portanto, a impropriedade, tanto de forma quanto de conteúdo, da proposição submetida ao exame desta Comissão. Vale registrar, inclusive, não estar evitado de tais vícios o Substitutivo proposto na Comissão de Finanças do Senado, que dava o mesmo disciplinamento à matéria.

Isto posto, outra alternativa não nos resta que nos pronunciarmos pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar nº 168-C, de 1980.

Para maior clareza do exposto, no que se refere ao aspecto redacional, anexamos ao presente o texto da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Sala da Comissão, em 07 de Novembro de 1983

Deputado IRAJÁ RODRIGUES
Relator

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS




PARECER DA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-C/80

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1983, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar nº 168-C, de 1980, nos termos do parecer do relator, Sr. Deputado Irajá Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Irajá Rodrigues, Presidente, José Carlos Fagundes, Vice-Presidente, Renato Cordeiro, Ângelo Magalhães, Vicente Guabiroba, Moysés Pimentel, Ricardo Ribeiro, Sérgio Cruz, Christovam Chiaradia, Renato Johnsson, Ruy Codo, Ibsen de Castro, Etelvir Dantas, Aécio de Borba e Walmor de Luca.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1983


Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência


Deputado IRAJÁ RODRIGUES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-D, de 1980



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-B, de 1980, que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-C, de 1980, a

que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 168-C, de 1980

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-B, de 1980, que "altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que restabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2.º

§ 9.º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10. Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6.º do art. 23 da Constituição Federal."

Art. 2.º Fica acrescentado ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3.º

§ 7.º A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3.º Ficam acrescentados ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968 os seguintes parágrafos:

"Art. 6.º

§ 3.º A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;



Lote: 20
Caixa: 6
PLP Nº 168/1980
101

..... ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4.º Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Câmara dos Deputados, 12 de novembro de 1981. — (Assinatura ilegível).

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei estabeleça, nem cobrado, em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegá-

ria e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outro, especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

**DECRETO-LEI N.º 406,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968**

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — no caso do inciso II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido no valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não-contribuinte, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, b, deste artigo se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de



venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º

§ 3.º Para aplicação do inciso II do caput deste artigo adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins do controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do art. 1.º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

SUBSTITUTIVO DO SENADO

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1981 — Complementar (n.º 168-B/90, na Casa de origem), que “altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, estabelecendo o diferimento do ICM na importação de matérias-primas destinadas à industrialização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, são fatos geradores de imposto sobre circulação de mercadorias, cuja incidência ficará diferida para o momento da saída, do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de outubro de 1983. — Senador Moacyr Dalla, 1.º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 114, DE 1981, SENADO FEDERAL — COMPLEMENTAR (N.º 168-B/80, Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 12-11-81, e publicado no DCN (Seção II) de 13-11-81. Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Em 30-11-81, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 1.354/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador



Bernardino Viana, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto.

N.º 1.355/81, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar.

N.º 1.356/81, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Bernardino Viana, pela aprovação do Projeto.

Em 30-11-81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 5-12-81, é incluído em Ordem do Dia, tem sua discussão adiada para a sessão de 3-3-82, nos termos do RQS n.º 432/81, de autoria do Senhor Senador José Lins, após falarem no seu encaminhamento os Senhores Senadores Dirceu Cardoso, Helvidio Nunes, Itamar Franco e José Lins. A SGM.

Em 3-3-82, discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de **quorum**. A SGM.

Em 3-3-82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação em turno único.

Em 4-3-82, votação adiada por falta de **quorum**, após usarem da palavra no seu encaminhamento os Senhores Senadores Dirceu Cardoso, Hugo Ramos, José Fragelli e Bernardino Viana. A SGM.

Em 4-4-82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação em turno único.

Em 5-3-82, votação adiada falta de **quorum**.

Em 5-3-82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação em turno único.

Em 8-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 9-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 10-3-82, votação adiada por falta de **quorum**, após falar no seu encaminhamento o Senador Dirceu Cardoso. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 11-3-82, votação adiada por falta de **quorum**, após usarem da palavra no seu encaminhamento os Senhores Senadores José Fragelli, Lázaro Barboza, José Lins e Agenor Maria. A SGM.

Em 11-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 12-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 15-3-82, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 16-3-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 17-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia.

Em 17-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22-3-82, é lido o RQS n.º 47/82, de autoria do Senhor Senador José Fragelli, de adiamento da votação do projeto, a fim de que seja encaminhado ao reexame da CF, conforme Justificação feita por Sua Excelência na sessão de 11 do corrente. Por falta de **quorum**, fica a votação do requerimento adiada. A SGM.

Em 22-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23-3-82, tem o RQS n.º 47/82, sua votação é adiada por falta de **quorum**.

Em 23-3-82, sobrestada a apreciação da matéria, em virtude de falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 24-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 25-3-82, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 25-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 26-3-82, sobrestada sua apreciação, em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 26-3-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 29-3-82, apreciação sobrestada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 29-3-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 30-3-82, apreciação sobrestada por falta de **quorum**, para votação do RQS número 48/82. É incluído em Ordem do Dia.

Em 31-3-82, apreciação sobrestada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 31-3-82, incluído em Ordem do Dia.

Em 1-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 1.º-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 2-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 2-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 12-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 12-4-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 13-4-82, votação adiada por falta de **quorum** para apreciar o RQS n.º 47/82.

Em 13-4-82, é incluído em Ordem do Dia.



Em 23-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum** para votação do RQS n.º 47/82.

Em 14-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 15-4-82, apreciação adiada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82, após usar da palavra o Senhor Senador Dirceu Cardoso. É incluído em Ordem do Dia.

Em 16-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82. É incluído em Ordem do Dia.

Em 19-4-82, apreciação sobrestada em virtude da falta de **quorum**.

Em 19-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 20-4-82, apreciação adiada em virtude da falta de **quorum** para votação do RQS n.º 47/82.

Em 20-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22-4-82, apreciação adiada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 26-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**.

Em 26-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 27-4-82, apreciação sobrestada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 27-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 28-4-82, aprovado o RQS n.º 47/82, após falarem no seu encaminhamento os Senhores Senadores José Fragelli e Itamar Franco. À CF.

Em 5-10-83, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 866/83, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Roberto Campos, para corporificar a fórmula do diferimento, é sugerida a Emenda Substitutiva sem n.º

N.º 867/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador José Ignácio, pela aprovação da Emenda Substitutiva, na forma da Subemenda Substitutiva n.º 1-CCJ à Emenda Substitutiva da CF.

Em 5-10-83, aguardando a inclusão em Ordem do Dia.

Em 18-10-83, é incluído em Ordem do Dia.

Em 19-10-83, aprovada a Subemenda Substitutiva da CCJ, ficando prejudicados o projeto e o substitutivo da CF. À CR, a fim de redigir o vencido para o turno Suplementar.

Em 20-10-83, é lido o Parecer n.º 899/83, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Saldanha Derzi.

Em 24-10-83, é aprovado em turno Suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/702, de 25-10-83.

Rejeitado o substitutivo do
Senado Federal; à sanção.
Em 24.11.83.



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 168-D, de 1980

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-B, de 1980, que "altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que restabelece normas gerais de direito tributário e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela rejeição.

(Projeto de Lei Complementar n.º 168-C, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2.º

§ 9.º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo

fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10. Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6.º do art. 23 da Constituição Federal."

Art. 2.º Fica acrescentado ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3.º

§ 7.º A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3.º Ficam acrescentados ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968 os seguintes parágrafos:

"Art. 6.º

§ 3.º A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou ope-



Lote: 20 Caixa: 6
PLP Nº 168/1980
105

ações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4.º Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Câmara dos Deputados, 12 de novembro de 1981. — (Assinatura ilegível).

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei estabeleça, nem cobrado, em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado es-

teja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outro, especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

DECRETO-LEI N.º 406,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — no caso do inciso II do art. 1.º base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido no valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não-contribuinte, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, b, deste artigo se o estabelecimento comercial re-



metente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º

§ 3.º Para aplicação do inciso II do caput deste artigo adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença será sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins do controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do art. 1.º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

SUBSTITUTIVO DO SENADO

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1981 — Complementar (n.º 168-B/90, na Casa de origem), que “altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, estabelecendo o diferimento do ICM na importação de matérias-primas destinadas à industrialização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, são fatos geradores de imposto sobre circulação de mercadorias, cuja incidência ficará diferida para o momento da saída, do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de outubro de 1983. — Senador Moacyr Dalla, 1.º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 114, DE 1981,
SENADO FEDERAL — COMPLEMENTAR
(N.º 168-B/80, Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 12-11-81, e publicado no DCN (Seção II) de 13-11-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Em 30-11-81, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 1.354/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador



Bernardino Viana, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto.

N.º 1.355/81, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar.

N.º 1.356/81, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Bernardino Viana, pela aprovação do Projeto.

Em 30-11-81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 5-12-81, é incluído em Ordem do Dia, tem sua discussão adiada para a sessão de 3-3-82, nos termos do RQS n.º 432/81, de autoria do Senhor Senador José Lins, após falarem no seu encaminhamento os Senhores Senadores Dirceu Cardoso, Helvídio Nunes, Itamar Franco e José Lins. À SGM.

Em 3-3-82, discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de **quorum**. À SGM.

Em 3-3-82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação em turno único.

Em 4-3-82, votação adiada por falta de **quorum**, após usarem da palavra no seu encaminhamento os Senhores Senadores Dirceu Cardoso, Hugo Ramos, José Fragelli e Bernardino Viana. À SGM.

Em 4-4-82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação em turno único.

Em 5-3-82, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 5-3-82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação em turno único.

Em 8-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 9-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 10-3-82, votação adiada por falta de **quorum**, após falar no seu encaminhamento o Senador Dirceu Cardoso. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 11-3-82, votação adiada por falta de **quorum**, após usarem da palavra no seu encaminhamento os Senhores Senadores José Fragelli, Lázaro Barboza, José Lins e Agenor Maria. À SGM.

Em 11-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 12-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 15-3-82, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 16-3-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 17-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia.

Em 17-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22-3-82, é lido o RQS n.º 47/82, de autoria do Senhor Senador José Fragelli, de adiamento da votação do projeto, a fim de que seja encaminhado ao reexame da CF, conforme Justificação feita por Sua Excelência na sessão de 11 do corrente. Por falta de **quorum**, fica a votação do requerimento adiada. À SGM.

Em 22-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23-3-82, tem o RQS n.º 47/82, sua votação é adiada por falta de **quorum**.

Em 23-3-82, sobrestada a apreciação da matéria, em virtude de falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 24-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 25-3-82, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 25-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 26-3-82, sobrestada sua apreciação em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 26-3-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 29-3-82, apreciação sobrestada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 29-3-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 30-3-82, apreciação sobrestada por falta de **quorum**, para votação do RQS número 48/82. É incluído em Ordem do Dia.

Em 31-3-82, apreciação sobrestada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 31-3-82, incluído em Ordem do Dia.

Em 1.º-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 1.º-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 2-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 2-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 12-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 12-4-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 13-4-82, votação adiada por falta de **quorum** para apreciar o RQS n.º 47/82.



Em 13-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 14-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 15-4-82, apreciação adiada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82, após usar da palavra o Senhor Senador Dirceu Cardoso. É incluído em Ordem do Dia.

Em 16-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82. É incluído em Ordem do Dia.

Em 19-4-82, apreciação sobrestada em virtude da falta de **quorum**.

Em 19-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 20-4-82, apreciação adiada em virtude da falta de **quorum** para votação do RQS n.º 47/82.

Em 20-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22-4-82, apreciação adiada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 26-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**.

Em 26-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 27-4-82, apreciação sobrestada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 27-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 28-4-82, aprovado o RQS n.º 47/82, após falarem no seu encaminhamento os Senhores Senadores José Fragelli e Itamar Franco. A CF.

Em 5-10-83, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 866/83, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Roberto Campos, para corporificar a fórmula do diferimento, é sugerida a Emenda Substitutiva sem n.º

N.º 867/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador José Ignácio, pela aprovação da Emenda Substitutiva, na forma da Subemenda Substitutiva n.º 1-CCJ à Emenda Substitutiva da CF.

Em 5-10-83, aguardando a inclusão em Ordem do Dia.

Em 18-10-83, é incluído em Ordem do Dia.

Em 19-10-83, aprovada a Subemenda Substitutiva da CCJ, ficando prejudicados o projeto e o substitutivo da CF. A CR, a

fim de redigir o vencido para o turno Suplementar.

Em 20-10-83, é lido o Parecer n.º 899/83, da Comissão de Redação, relatado pelo Senador Saldanha Derzi.

Em 24-10-83, é aprovado em turno Suplementar.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/702, de 25-10-83.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Retorna do Senado Federal, após o turno constitucional de revisão preconizado no art. 58 da Lei Maior, o Projeto de Lei Complementar n.º 168-B que, naquela Casa de Leis, sofreu Substitutivo.

A modificação é no sentido de oferecer, apenas e tão-somente, nova redação para o inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 1969, sendo que o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados acrescentava parágrafos ao art. 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 1968.

Na Câmara Alta o projeto sofreu a seguinte tramitação:

— Parecer n.º 1.354/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Bernardino Viana, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto;

— Parecer n.º 1.355/81, da Comissão de Economia, relatado pelo Senador Alberto Silva, pela aprovação;

— Parecer n.º 1.356/81, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senador Bernardino Viana, pela aprovação.

Incluída em Ordem do Dia, a proposição retornou à Comissão de Finanças, quando foi oferecido o Parecer n.º 866/83, relatado pelo Senador Roberto Campos que, para corporificar a fórmula do diferimento, sugere Emenda Substitutiva sem número. Pelo Parecer n.º 867/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador José Ignácio, é aprovada a Emenda Substitutiva da Comissão de Finanças, na forma de Subemenda Substitutiva.

Essa Subemenda Substitutiva é aprovada pelo plenário e, agora, deve merecer a apreciação desta Casa.

É o relatório.



Voto do Relator

Nos termos regimentais do art. 28, § 4.º, deve esta Comissão manifestar-se sobre as questões preliminares e, outrossim, expender manifestação sobre o mérito do Substitutivo oferecido pelo Senado Federal, eis que se trata de matéria fiscal.

Quanto à admissibilidade, nada a objetar eis que subsistem, integralmente, as considerações anteriormente oferecidas quanto à competência legislativa da União, o processo legislativo adequado, a atribuição do Congresso e a legitimidade da iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, é de se salientar que, tal como se encontra redigido, o Substitutivo a nada conduz. Isso porque dá nova redação ao inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4/69. Todavia, ao fazê-lo, esqueceu-se de que esse inciso deve guardar simetria com o comando legal inserido no **caput**.

Proclama o **caput** do art. 1.º:

“Ficam isentos do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.”

A nova redação do inciso V não contempla hipótese de isenção e, sim, de diferimento. Além do mais, acha-se essa norma deslocada dentro da sistemática do projeto.

Quanto ao mérito, cabe dizer que o Substitutivo perde a sua razão de ser quando cotejado com os próprios pareceres emitidos na Câmara Alta. Ali, inicialmente, foi o projeto integralmente aprovado. Posteriormente, o próprio parecer do nobre Senador Roberto Campos oferecia novo tratamento ao tema, revogando o inciso V da Lei Complementar n.º 4 e incluindo norma, que seria numerada como art. 6.º, reenumerando-se os atuais arts. 6.º e 7.º As Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça, **data venia**, confundiu as hipóteses e torna inviável a solução pretendida.

Deve ser dito, ainda, que a sistemática preconizada pelo Projeto é a mais recomendável e atende, ainda que não integralmente, às aspirações dos comerciantes e do próprio Governo Federal.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-B/80.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1983.
— **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-B/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada, Presidente; Leorne Belém e Brabo de Carvalho, Vice-Presidentes; Hamilton Xavier, Gorgônio Neto, Otávio Cesário, Guido Moesch, Sérgio Marilo, Jorge Carone, Gerson Peres, Walter Casanova, Ernani Sátyro, Djalma Bessa, Valmor Giavarina, Ronaldo Canedo, Nelson Morro, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Afrísio Vieira Lima, Joacil Pereira, Theodoro Mendes, Elquisson Soares, Raimundo Leite, Onísio Ludovico, Ademir Andrade, João Gilberto, Plínio Martins, Jorge Arbage, Aluizio Campos, Nilson Gibson, Mário Assad, Pimenta da Veiga, Jorge Medauar e José Burnett.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1983. — **Bonifácio de Andrada**, Presidente
— **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

Cumpre-os, desta feita, examinar o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar n.º 114, de 1981, aprovado nesta Casa sob o n.º 168, de 1980, que estabelece normas gerais de direito tributário e dá outras providências.

Lembre-se que a proposição originária, de iniciativa do Poder Executivo, presta-se, em sua quase totalidade, a alterar dispositivos do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, para nele introduzir normas gerais acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, tendentes a afastar dúvidas sobre a aplicação, no que se refere a esse tributo, dos institutos da **responsabilidade** e da **estimativa**. Só mesmo em caráter excepcional cuida de revogar dispositivo da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, tal seja o inciso V do art. 1.º, que reza:

“Art. 1.º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias:

.....
.....



V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto.”

Importa assinalar, também, a razão de legislar no tocante a este último aspecto.

Ocorre que, antes da instituição da entrada de mercadorias estrangeiras como fato gerador do ICM, os industriais importavam as matérias-primas necessárias à fabricação de seus produtos sem o gravame daquele imposto, o qual era cobrado por inteiro por ocasião da comercialização dos produtos fabricados. E ao instituir aquele fato gerador, para que se não alterasse tal situação, o legislador, a título de compensação previu a isenção respectiva, que representava apenas exoneração temporária, já que o imposto seria exigido por ocasião da saída dos produtos fabricados. Este ponto ficou bem evidenciado na Exposição

Motivos do mencionado Decreto-lei. No entanto, por obra e arte de um entendimento distorcido da norma jurídica, sustentado, perante o Poder Judiciário, por considerável número de importadores, um critério jurisprudencial acabou se firmando a esse respeito, no sentido de reconhecer, na espécie legal, uma hipótese de isenção, e na mais rigorosa expressão, capaz de gerar em favor da parte interessada o direito a crédito por ocasião da operação subsequente. É o que retrata, como exemplo fraterno, o acórdão prolatado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 94.177-1, neste tópico:

“Havendo isenção do Imposto de Circulação de Mercadoria importada, não se pode, na operação subsequente, cobrar o valor do imposto, que seria devido, não fora a isenção tributária. Tem, assim, o revendedor direito ao ato de destaque do valor isento, nas notas fiscais.”

O sucesso judicial iterativo dos importadores — grandes empresas e, especialmente, multinacionais resultou, como não poderia deixar de ser, em expressiva queda de arrecadação para os Estados-membros. Por exemplo, o Estado de São Paulo, por força de mandados de segurança concedidos, em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, deixou de arrecadar, até maio de

1983, a “pequena” importância de Cr\$ 7.899.000.000,00, como demonstra o quadro ilustrativo anexo.

Evidentemente, tal situação não poderia mais perdurar. Daí, a revogação proposta pelo Poder Executivo, no tocante ao item V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Mas volta, agora, a esta Casa, o Projeto de Lei n.º 168-A, de 1980, com nova numeração (PL n.º 114, de 1981), e também a nova redação preconizada pelo Substitutivo aprovado no Senado, a saber:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º
.

V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, são fatos geradores de imposto sobre circulação de mercadorias, cuja incidência ficará diferida para o momento da saída do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pasmem! Mas é verdade!

Num só laço, a Câmara Alta, acolhendo o parecer de sua douta Comissão de Constituição e Justiça, subverteu totalmente o conteúdo da proposição, transformando-a nessa fórmula excrecente de técnica (?) legislativa: um inciso de artigo com plena autonomia redacional, à margem da sistemática prevalente no corpo do dispositivo e subordinada a um caput que com ele estabelece marcante antinomia, visto como, no primeiro, trata-se de diferimento do imposto e, no segundo, de isenção.

A todas as luzes, não há como se acolher semelhante Substitutivo, sob pena de se envolver o tema jurídico em mais densa confusão, propiciando-se, dessa forma, a prosperidade de interpretação jurisprudencial do mesmo jaez daquela já expendida pelo Poder Judiciário.



Lote: 20

Caixa: 6

PLP Nº 168/1980
108

- 8 -

Impõe-se adotar, neste passo, a solução capaz de atender à necessidade de resguardo dos sentidos e legítimos interesses dos Estados-membros contra o que se pode considerar como um assalto aos cofres públicos estaduais, perpetrado especialmente por empresas multinacionais.

De qualquer sorte, não se nos deparam razões idôneas para aconselhar à Casa a mudança da deliberação anterior, que re-

sultou na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 168-A, de 1980.

II — Voto do Relator

Por tais razões, ocorre-nos sugerir a esta Comissão a rejeição do Substitutivo em apreço.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 1983.
— **Darcy Passos.**

CRÉDITO DE ICM — Mandados de Segurança — Matéria-Prima Importada do Exterior com a isenção do Artigo 5.º, inc. V, do RICM.

	1982	1983	Total
Firma "A"	660.000.000,00	379.000.000,00	1.039.000.000,00
Firma "B"	505.000.000,00	419.000.000,00	924.000.000,00
Firma "C"	469.000.000,00	426.000.000,00	895.000.000,00
Firma "D"	592.000.000,00	267.000.000,00	859.000.000,00
Firma "E"	250.000.000,00	566.000.000,00	816.000.000,00
Firma "F"	—	713.000.000,00	713.000.000,00
Firma "G"	421.000.000,00	270.000.000,00	691.000.000,00
Firma "H"	—	657.000.000,00	657.000.000,00
Firma "I"	270.000.000,00	229.000.000,00	499.000.000,00
Firma "J"	194.000.000,00	213.000.000,00	407.000.000,00
Firma "L"	—	399.000.000,00	399.000.000,00
Total	3.361.000.000,00	4.538.000.000,00	7.899.000.000,00

Obs.: Até maio de 1983

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 16 de novembro de 1983, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Darcy Passos, pela rejeição ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-C, de 1980, Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-B, de 1980, que "A'tera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que restabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados Genebaldo Correia, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Israel Pinheiro, 2.º-Vice-Presidente; Darcy Passos, Relator; Alencar Furtado, Hélio Duque, Ralph Biasi, José Jorge, Odilon Salmoria, Antônio Farias, Amaral Netto, Gerson Peres, João Agripino, Saulo Queiroz, Siegfried Heuser, Celso Sabóia, Ciro Nogueira, Estevam Galvão, José Thomaz Nonô, José Burnett, José Moura, Arthur Virgílio, Irajá Rodrigues, Antônio Câmara e Rubem Medina.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 1983. — **Genebaldo Correia**, Vice-Presidente,

no exercício da Presidência — **Darcy Passos**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Projeto de Lei Complementar em grafia, na sua redação original, encaminhada a esta Casa através da Mensagem n.º 536, de 1980, do Poder Executivo, se propõe a reformular a legislação do ICM no que respeita a uma série de disposições específicas contidas no Decreto-lei n.º 406/68, versando sobre os seguintes itens: 1 — ampliação das hipóteses de base de cálculo do imposto, no caso de existência de responsável legal pelo ICM devido pelo comerciante varejista; 2 — permissão a lei estadual para dispor sobre o cálculo do imposto com base em valor fixado por estatutiva; 3 — autorização a lei estadual para atribuir a condição de responsável pelo imposto devido em operações anteriores ou posteriores às pessoas ali especificadas, nos casos arrolados na proposição; 4 — revogação da isenção do imposto incidente sobre matérias-primas importadas, utilizadas pelo importador, desde que os produtos re-



sultantes fiquem sujeitos ao pagamento do imposto.

Esses, em síntese, os tópicos objeto da proposta inicial.

A matéria foi apreciada, nesta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e por esta Comissão, obtendo em todas elas aprovação por unanimidade.

Aprovado em Plenário, foi o Projeto de Lei Complementar remetido ao Senado Federal. Naquela Casa, após receber parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, integrando a pauta da Ordem do Dia, dela foi retirado, a pedido, tendo sido, na ocasião, requerido novo encaminhamento à Comissão de Finanças daquela Casa, para reexame da matéria. Designado novo relator, foi o Projeto reexaminado pela Comissão, tendo sido, então, proposto Substitutivo que se limitou ao disciplinamento do último dos itens objeto do texto original, dando-lhe, contudo, tratamento diverso vez que, embora propondo a já mencionada revogação de isenção, dispunha sobre o diferimento do imposto incidente na respectiva operação.

Retornando o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça do Senado, para opinar sobre o Substitutivo, esta, por sua vez, propôs uma Subemenda que em nada alterou, de forma substantiva, o conteúdo da proposição apresentada na Comissão de Finanças.

Na votação em Plenário, o Senado aprovou a Subemenda apresentada pela CCJ submetendo, a seguir, a nova proposição à apreciação desta Casa, nos termos regimentais.

Já novamente na Câmara dos Deputados, teve a matéria distribuição simultânea às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, e a esta Comissão.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Eis que — lamentamos dizê-lo — depa-
nos com proposição deformada na sua
redação e equivocada no seu conteúdo.

Com efeito, dispõe o **caput** do dispositivo legal cuja alteração é proposta (art. 1.º — Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969): “São isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:” Isto posto, salta aos olhos a abso-

luta impropriedade da redação apresentada pelo Senado Federal quando, num rol de operações isentas do ICM, inclui uma relativamente à qual deixa claro, justamente, não haver isenção. Isso sem falar na incorreção vernacular cometida.

Não bastasse tal fato, igualmente inaceitável é também seu conteúdo, ao pretender que a incidência do imposto seja diferida para o momento da saída dos produtos industrializados em que se aplicou a matéria-prima importada.

É lição elementar de Direito Tributário que a incidência da obrigação tributária verifica-se com a ocorrência do fato gerador. E o fato gerador do ICM, no caso, nos termos do art. 1.º, item II, do mesmo Decreto-lei n.º 406/68, é a “entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento”.

Assim, a propósito, é de todo despicienda e inócua a declaração, contida no texto aprovado pelo Senado Federal, de que as entradas, em estabelecimento do importador, de matérias-primas importadas do exterior são fatos geradores do ICM.

Por outro lado, retornando-se à questão da incidência, não é concebível pretender-se que esta “fique diferida para o momento da saída, do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes”.

A incidência, no caso, ocorre na entrada das matérias-primas no estabelecimento do importador, porquanto se dá especificamente sobre as mercadorias relativamente as quais se verifica aquela situação definida como fato gerador, a que acima nos referimos.

Sendo o fato gerador aquele descrito em lei como ensejador do nascimento de obrigação tributária, este se verificando é impossível diferir o surgimento da incidência tributária.

O que se pretendeu diferir, com efeito, é o simples pagamento do imposto. O intuito da disposição era permitir que o ICM relativo a matérias-primas importadas — devido na incidência do imposto, ocorrida no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento — só fosse pago por ocasião da incidência do imposto no produto industrializado resultante, isto é, nos termos da definição legal do fato gerador, quando da saída deste último produto do estabelecimento do importador.



Fica evidente, portanto, a impropriedade, tanto de forma quanto de conteúdo, da proposição submetida ao exame desta Comissão. Vale registrar, inclusive, não estar evitado de tais vícios o Substitutivo proposto na Comissão de Finanças do Senado, que dava o mesmo disciplinamento à matéria.

Isto posto, outra alternativa não nos resta que nos pronunciarmos pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-C, de 1980.

Para maior clareza do exposto, no que se refere ao aspecto redacional, anexamos ao presente o texto da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 1983.
— **Irajá Rodrigues**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1983, opinou, unanimemente, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-C, de 1980, nos termos do parecer do Relator, Sr. Deputado Irajá Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Irajá Rodrigues, Presidente; José Carlos Fagundes, Vice-Presidente; Renato Cordeiro, Angelo Magalhães, Vicente Guabiroba, Moysés Pimentel, Ricardo Ribeiro, Sérgio Cruz, Christóvam Chiaradia, Renato Johnsson, Ruy Codo, Ibsen de Castro, Etelvir Dantas, Aécio de Borba e Walmor de Luca.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1983. — **José Carlos Fagundes**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Irajá Rodrigues**, Relator.

SUBSÍDIO ANEXADO PELO RELATOR NA COMISSÃO DE FINANÇAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 4,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

I — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto;

VI — as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — as entradas, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de **draw back**;

VIII — as saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras; obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;



IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimentos, no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

XI — as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxôfre de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização;

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor;

XII — as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior do estabelecimento referido na alínea b do mesmo inciso, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes e a estabelecimento produtor;

XIII — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes;

XIV — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas, e de tratores, aqueles e estes quando produzidos no País.

§ 1.º As isenções de que trata o inciso XIII aplicam-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura.

§ 2.º A isenção de que trata o inciso XIV vigorará até o dia 31 de dezembro de 1974.

Art. 2.º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de

gravação de som poderão abater do montante do imposto de circulação de mercadorias o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

Art. 3.º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista no inciso VI do art. 1.º, houver realizado a importação, a base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela Anexa ao regulamento do imposto sobre produtos industrializados, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 4.º Não serão aplicadas penalidades aos contribuintes do imposto sobre circulação de mercadorias por infrações, praticadas entre 1.º de janeiro de 1969 e 31 de dezembro do mesmo ano, relativas às entradas e saídas dos bens de capital de origem estrangeira que tenham importado.

Art. 5.º Continuam em vigor o art. 4.º do Decreto-lei n.º 288, de 23 de fevereiro de 1967, e legislação posterior pertinente à matéria nele tratada; o art. 5.º do Decreto-lei n.º 244, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2.º do Decreto-lei n.º 932, de 10 de outubro de 1969.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 168-D, de 1980

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-B, de 1980, que "altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que restabelece normas gerais de direito tributário e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela rejeição.

(Projeto de Lei Complementar n.º 168-C, de 1980, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam acrescentados ao art. 2.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2.º

§ 9.º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo

fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10. Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6.º do art. 23 da Constituição Federal."

Art. 2.º Fica acrescentado ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3.º

§ 7.º A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3.º Ficam acrescentados ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968 os seguintes parágrafos:

"Art. 6.º

§ 3.º A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou ope-



anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4.º Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Câmara dos Deputados, 12 de novembro de 1981. — (Assinatura ilegível).

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO V

Do Sistema Tributário

Art. 23. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 6.º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei estabeleça, nem cobrado, em cada exercício sem que a lei que o houver instituído ou aumentado es-

teja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outro, especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

DECRETO-LEI N.º 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 2.º A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:

a) se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b) se o remetente for comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — no caso do inciso II do art. 1.º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido no valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.

§ 1.º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não-contribuinte, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% deste preço.

§ 2.º Na hipótese do inciso III, b, deste artigo, se o estabelecimento comercial re-



metente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3.º

§ 3.º Para aplicação do inciso II do caput deste artigo adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 4.º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 5.º O montante do imposto sobre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

II — em relação a mercadorias sujeitas ao imposto sobre produtos industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante.

§ 6.º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 7.º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins do controle.

§ 8.º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5.º do art. 1.º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Art. 3.º O imposto sobre circulação de mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

Art. 6.º Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída da mercadoria, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

SUBSTITUTIVO DO SENADO

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 114, de 1981 — Complementar (n.º 168-B/90, na Casa de origem), que “altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, estabelecendo o diferimento do ICM na importação de matérias-primas destinadas à industrialização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, são fatos geradores de imposto sobre circulação de mercadorias, cuja incidência ficará diferida para o momento da saída, do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de outubro de 1983. — Senador Moacyr Dalla, 1.º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 114, DE 1981,
SENADO FEDERAL — COMPLEMENTAR
(N.º 168-B/80, Câmara dos Deputados)

Altera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 12-11-81, e publicado no DCN (Seção II) de 13-11-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Em 30-11-81, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 1.354/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador



Bernardino Viana, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto.

N.º 1.355/81, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Alberto Silva, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar.

N.º 1.356/81, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Bernardino Viana, pela aprovação do Projeto.

Em 30-11-81, é incluído em Ordem do Dia.

Em 5-12-81, é incluído em Ordem do Dia, tem sua discussão adiada para a sessão de 3-3-82, nos termos do RQS n.º 432/81, de autoria do Senhor Senador José Lins, após falarem no seu encaminhamento os Senhores Senadores Dirceu Cardoso, Helvídio Nunes, Itamar Franco e José Lins. A SGM.

Em 3-3-82, discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de **quorum**. A SGM.

Em 3-3-82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação em turno único.

Em 4-3-82, votação adiada por falta de **quorum**, após usarem da palavra no seu encaminhamento os Senhores Senadores Dirceu Cardoso, Hugo Ramos, José Fragelli e Bernardino Viana. A SGM.

Em 4-4-82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação em turno único.

Em 5-3-82, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 5-3-82, é incluído em Ordem do Dia próxima sessão, votação em turno único.

Em 8-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 9-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 10-3-82, votação adiada por falta de **quorum**, após falar no seu encaminhamento o Senador Dirceu Cardoso. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 11-3-82, votação adiada por falta de **quorum**, após usarem da palavra no seu encaminhamento os Senhores Senadores José Fragelli, Lázaro Barboza, José Lins e Agenor Maria. A SGM.

Em 11-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 12-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 15-3-82, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 16-3-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 17-3-82, votação adiada por falta de **quorum**. É incluído em Ordem do Dia.

Em 17-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22-3-82, é lido o RQS n.º 47/82, de autoria do Senhor Senador José Fragelli, de adiamento da votação do projeto, a fim de que seja encaminhado ao reexame da CF, conforme Justificação feita por Sua Excelência na sessão de 11 do corrente. Por falta de **quorum**, fica a votação do requerimento adiada. A SGM.

Em 22-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23-3-82, tem o RQS n.º 47/82, sua votação é adiada por falta de **quorum**.

Em 23-3-82, sobrestada a apreciação da matéria, em virtude de falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 24-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 25-3-82, votação adiada por falta de **quorum**.

Em 25-3-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 26-3-82, sobrestada sua apreciação, em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 26-3-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 29-3-82, apreciação sobrestada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 29-3-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 30-3-82, apreciação sobrestada por falta de **quorum**, para votação do RQS número 48/82. É incluído em Ordem do Dia.

Em 31-3-82, apreciação sobrestada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 31-3-82, incluído em Ordem do Dia.

Em 1.º-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 1.º-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 2-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 2-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 12-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 12-4-82, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, votação em turno único.

Em 13-4-82, votação adiada por falta de **quorum** para apreciar o RQS n.º 47/82.



Em 13-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 23-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 14-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 15-4-82, apreciação adiada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82, após usar da palavra o Senhor Senador Dirceu Cardoso. É incluído em Ordem do Dia.

Em 16-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82. É incluído em Ordem do Dia.

Em 19-4-82, apreciação sobrestada em virtude da falta de **quorum**.

Em 19-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 20-4-82, apreciação adiada em virtude da falta de **quorum** para votação do RQS n.º 47/82.

Em 20-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 22-4-82, apreciação adiada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Em 26-4-82, apreciação adiada por falta de **quorum**.

Em 26-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 27-4-82, apreciação sobrestada em virtude da falta de **quorum**, para votação do RQS n.º 47/82.

Em 27-4-82, é incluído em Ordem do Dia.

Em 28-4-82, aprovado o RQS n.º 47/82, após falarem no seu encaminhamento os Senhores Senadores José Fragelli e Itamar Franco. A CF.

Em 5-10-83, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 866/83, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Roberto Campos, para corporificar a fórmula do diferimento, é sugerida a Emenda Substitutiva sem n.º

N.º 867/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador José Ignácio, pela aprovação da Emenda Substitutiva, na forma da Subemenda Substitutiva n.º 1-CCJ à Emenda Substitutiva da CF.

Em 5-10-83, aguardando a inclusão em Ordem do Dia.

Em 18-10-83, é incluído em Ordem do Dia.

Em 19-10-83, aprovada a Subemenda Substitutiva da CCJ, ficando prejudicados o projeto e o substitutivo da CF. A CR, a

fim de redigir o vencido para o turno Suplementar.

Em 20-10-83, é lido o Parecer n.º 899/83, da Comissão de Redação, relatado pelo Senador Saldanha Derzi.

Em 24-10-83, é aprovado em turno Suplementar.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/702, de 25-10-83.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Retorna do Senado Federal, após o turno constitucional de revisão preconizado no art. 58 da Lei Maior, o Projeto de Lei Complementar n.º 168-B que, naquela Casa de Leis, sofreu Substitutivo.

A modificação é no sentido de oferecer, apenas e tão-somente, nova redação para o inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 1969, sendo que o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados acrescentava parágrafos ao art. 2.º, 3.º e 6.º do Decreto-lei n.º 406, de 1968.

Na Câmara Alta o projeto sofreu a seguinte tramitação:

— Parecer n.º 1.354/81, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador Bernardino Viana, pela juridicidade e constitucionalidade do projeto;

— Parecer n.º 1.355/81, da Comissão de Economia, relatado pelo Senador Alberto Silva, pela aprovação;

— Parecer n.º 1.356/81, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senador Bernardino Viana, pela aprovação.

Incluída em Ordem do Dia, a proposição retornou à Comissão de Finanças, quando foi oferecido o Parecer n.º 866/83, relatado pelo Senador Roberto Campos que, para corporificar a fórmula do diferimento, sugere Emenda Substitutiva sem número. Pelo Parecer n.º 867/83, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senador José Ignácio, é aprovada a Emenda Substitutiva da Comissão de Finanças, na forma de Subemenda Substitutiva.

Essa Subemenda Substitutiva é aprovada pelo plenário e, agora, deve merecer a apreciação desta Casa.

É o relatório.



II — Voto do Relator

Nos termos regimentais do art. 28, § 4.º, deve esta Comissão manifestar-se sobre as questões preliminares e, outrossim, expender manifestação sobre o mérito do Substitutivo oferecido pelo Senado Federal, eis que se trata de matéria fiscal.

Quanto à admissibilidade, nada a objetar eis que subsistem, integralmente, as considerações anteriormente oferecidas quanto à competência legislativa da União, o processo legislativo adequado, a atribuição do Congresso e a legitimidade da iniciativa.

Quanto à técnica legislativa, é de se salientar que, tal como se encontra redigido, o Substitutivo a nada conduz. Isso porque dá nova redação ao inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4/69. Todavia, ao fazê-lo, esqueceu-se de que esse inciso deve guardar simetria com o comando legal inserido no **caput**.

Proclama o **caput** do art. 1.º:

“Ficam isentos do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.”

A nova redação do inciso V não contempla hipótese de isenção e, sim, de diferimento. Além do mais, acha-se essa norma deslocada dentro da sistemática do projeto.

Quanto ao mérito, cabe dizer que o Substitutivo perde a sua razão de ser quando cotejado com os próprios pareceres emitidos na Câmara Alta. Ali, inicialmente, foi o projeto integralmente aprovado. Posteriormente, o próprio parecer do nobre Senador Roberto Campos oferecia novo tratamento ao tema, revogando o inciso V da Lei Complementar n.º 4 e incluindo norma, que seria numerada como art. 6.º, reenumerando-se os atuais arts. 6.º e 7.º As Subemendas da Comissão de Constituição e Justiça, **data venia**, confundiu as hipóteses e torna inviável a solução pretendida.

Deve ser dito, ainda, que a sistemática preconizada pelo Projeto é a mais recomendável e atende, ainda que não integralmente, às aspirações dos comerciantes e do próprio Governo Federal.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-B/80.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1983.
— Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-B/80, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada, Presidente; Leorne Belém e Brabo de Carvalho, Vice-Presidentes; Hamilton Xavier, Gorgônio Neto, Otávio Cesário, Guido Moesch, Sérgio M. Rilo, Jorge Carone, Gerson Peres, Walter Casanova, Ernani Sátyro, Djalma Bessa, Valmor Giavarina, Ronaldo Canedo, Nelson Morro, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Afrísio Vieira Lima, Joacil Pereira, Theodoro Mendes, Elquisson Soares, Raimundo Leite, Onísio Ludovico, Ademir Andrade, João Gilberto, Plínio Martins, Jorge Arbage, Aluísio Campos, Nilson Gibson, Mário Assad, Pimenta da Veiga, Jorge Medauar e José Burnett.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1983. — **Bonifácio de Andrada**, Presidente
— **Nilson Gibson**, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO
DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

I — Relatório

Cumpra-se, desta feita, examinar o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei Complementar n.º 114, de 1981, aprovado nesta Casa sob o n.º 168, de 1980, que estabelece normas gerais de direito tributário e dá outras providências.

Lembre-se que a proposição originária, de iniciativa do Poder Executivo, presta-se, em sua quase totalidade, a alterar dispositivos do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, para nele introduzir normas gerais acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, tendentes a afastar dúvidas sobre a aplicação, no que se refere a esse tributo, dos institutos da **responsabilidade** e da **estimativa**. Só mesmo em caráter excepcional, cuida de revogar dispositivo da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, tal seja o inciso V do art. 1.º, que reza:

“Art. 1.º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias:

.....
.....



V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto.”

Importa assinalar, também, a razão de legislar no tocante a este último aspecto.

Ocorre que, antes da instituição da entrada de mercadorias estrangeiras como fato gerador do ICM, os industriais importavam as matérias-primas necessárias à fabricação de seus produtos sem o gravame daquele imposto, o qual era cobrado por inteiro por ocasião da comercialização dos produtos fabricados. E ao instituir aquele fato gerador, para que se não alterasse tal situação, o legislador, a título de compensação previu a isenção respectiva, que representava apenas exoneração temporária, já que o imposto seria exigido por ocasião da saída dos produtos fabricados. Este ponto ficou bem evidenciado na Exposição de Motivos do mencionado Decreto-lei. No entanto, por obra e arte de um entendimento distorcido da norma jurídica, sustentado, perante o Poder Judiciário, por considerável número de importadores, um critério jurisprudencial acabou se firmando a esse respeito, no sentido de reconhecer, na espécie legal, uma hipótese de isenção, e na mais rigorosa expressão, capaz de gerar em favor da parte interessada o direito a crédito por ocasião da operação subsequente. É o que retrata, como exemplo fríante, o acórdão prolatado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 94.177-1, neste tópico:

“Havendo isenção do Imposto de Circulação de Mercadoria importada, não se pode, na operação subsequente, cobrar o valor do imposto, que seria devido, não fora a isenção tributária. Tem, assim, o revendedor direito ao ato de destaque do valor isento, nas notas fiscais.”

O sucesso judicial iterativo dos importadores — grandes empresas e, especialmente, multinacionais resultou, como não poderia deixar de ser, em expressiva queda de arrecadação para os Estados-membros. Por exemplo, o Estado de São Paulo, por força de mandados d'esequrança concedidos, em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, deixou de arrecadar, até maio de

1983, a “pequena” importância de Cr\$ 7.899.000.000,00, como demonstra o quadro ilustrativo anexo.

Evidentemente, tal situação não poderia mais perdurar. Daí, a revogação proposta pelo Poder Executivo, no tocante ao item V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Mas volta, agora, a esta Casa, o Projeto de Lei n.º 168-A, de 1980, com nova numeração (PL n.º 114, de 1981), e também a nova redação preconizada pelo Substitutivo aprovado no Senado, a saber:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso V do art. 1.º da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º
.....

V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, são fatos geradores de imposto sobre circulação de mercadorias, cuja incidência ficará diferida para o momento da saída do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pasmem! Mas é verdade!

Num só laço, a Câmara Alta, acolhendo o parecer de sua douta Comissão de Constituição e Justiça, subverteu totalmente o conteúdo da proposição, transformando-a nessa fórmula excrescente de técnica (?) legislativa: um inciso de artigo com plena autonomia redacional, à margem da sistemática prevalente no corpo do dispositivo e subordinada a um caput que com ele estabelece marcante antinomia, visto como, no primeiro, trata-se de diferimento do imposto e, no segundo, de isenção.

A todas as luzes, não há como se acolher semelhante Substitutivo, sob pena de se envolver o tema jurídico em mais densa confusão, propiciando-se, dessa forma, a prosperidade de interpretação jurisprudencial do mesmo jaez daquela já expendida pelo Poder Judiciário.



propõe-se adotar, neste passo, a solução capaz de atender à necessidade de resguardo dos sentidos e legítimos interesses dos Estados-membros contra o que se pode considerar como um assalto aos cofres públicos estaduais, perpetrado especialmente por empresas multinacionais.

De qualquer sorte, não se nos deparam razões idôneas para aconselhar à Casa a mudança da deliberação anterior, que re-

sultou na aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 168-A, de 1980.

II — Voto do Relator

Por tais razões, ocorre-nos sugerir a esta Comissão a rejeição do Substitutivo em apreço.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 1983.
— Darcy Passos.

CRÉDITO DE ICM — Mandados de Segurança — Matéria-Prima Importada do Exterior com a isenção do Artigo 5.º, inc. V, do RICM.

	1982	1983	Total
Firma "A"	660.000.000,00	379.000.000,00	1.039.000.000,00
Firma "B"	505.000.000,00	419.000.000,00	924.000.000,00
Firma "C"	469.000.000,00	426.000.000,00	895.000.000,00
Firma "D"	592.000.000,00	267.000.000,00	859.000.000,00
Firma "E"	250.000.000,00	566.000.000,00	816.000.000,00
Firma "F"	—	713.000.000,00	713.000.000,00
Firma "G"	421.000.000,00	270.000.000,00	691.000.000,00
Firma "H"	—	657.000.000,00	657.000.000,00
Firma "I"	270.000.000,00	229.000.000,00	499.000.000,00
Firma "J"	194.000.000,00	213.000.000,00	407.000.000,00
Firma "L"	—	399.000.000,00	399.000.000,00
Total	3.361.000.000,00	4.538.000.000,00	7.899.000.000,00

Obs.: Até maio de 1983

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 16 de novembro de 1983, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Darcy Passos, pela rejeição ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-C, de 1980, Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-B, de 1980, que "A'tera o Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, que restabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Compareceram os Senhores Deputados Genebaldo Correia, Vice-Presidente no exercício da Presidência; Israel Pinheiro, 2.º-Vice-Presidente; Darcy Passos, Relator; Alencar Furtado, Hélio Duque, Ralph Biasi, José Jorge, Odilon Salmoria, Antônio Farias, Amaral Netto, Gerson Peres, João Agripino, Saulo Queiroz, Siegfried Heuser, Celso Sabóia, Ciro Nogueira, Estevam Galvão, José Thomaz Nonô, José Burnett, José Moura, Arthur Virgílio, Irajá Rodrigues, Antônio Câmara e Rubem Medina.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 1983. — Genebaldo Correia, Vice-Presidente,

no exercício da Presidência — Darcy Passos, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, na sua redação original, encaminhada a esta Casa através da Mensagem n.º 536, de 1980, do Poder Executivo, se propõe a reformular a legislação do ICM no que respeita a uma série de disposições específicas contidas no Decreto-lei n.º 406/68, versando sobre os seguintes itens: 1 — ampliação das hipóteses de base de cálculo do imposto, no caso de existência de responsável legal pelo ICM devido pelo comerciante varejista; 2 — permissão a lei estadual para dispor sobre o cálculo do imposto com base em valor fixado por estimativa; 3 — autorização a lei estadual para atribuir a condição de responsável pelo imposto devido em operações anteriores ou posteriores às pessoas ali especificadas, nos casos arrolados na proposição; 4 — revogação da isenção do imposto incidente sobre matérias-primas importadas, utilizadas pelo importador, desde que os produtos re-



sultantes fiquem sujeitos ao pagamento do imposto.

Esses, em síntese, os tópicos objeto da proposta inicial.

A matéria foi apreciada, nesta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e por esta Comissão, obtendo em todas elas aprovação por unanimidade.

Aprovado em Plenário, foi o Projeto de Lei Complementar remetido ao Senado Federal. Naquela Casa, após receber parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças, incluindo a pauta da Ordem do Dia, dela foi retirado, a pedido, tendo sido, na ocasião, requerido novo encaminhamento à Comissão de Finanças daquela Casa, para reexame da matéria. Designado novo relator, foi o Projeto reexaminado pela Comissão, tendo sido, então, proposto Substitutivo que se limitou ao disciplinamento do último dos itens objeto do texto original, dando-lhe, contudo, tratamento diverso vez que, embora propondo a já mencionada revogação de isenção, dispunha sobre o diferimento do imposto incidente na respectiva operação.

Retornando o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça do Senado, para opinar sobre o Substitutivo, esta, por sua vez, propôs uma Subemenda que em nada alterou, de forma substantiva, o conteúdo da proposição apresentada na Comissão de Finanças.

Na votação em Plenário, o Senado aprovou a Subemenda apresentada pela CCJ submetendo, a seguir, a nova proposição à apreciação desta Casa, nos termos regimentais.

Já novamente na Câmara dos Deputados, teve a matéria distribuição simultânea às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, e a esta Comissão.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Eis que — lamentamos dizê-lo — deparamos com proposição deformada na sua redação e equivocada no seu conteúdo.

Com efeito, dispõe o **caput** do dispositivo legal cuja alteração é proposta (art. 1.º — Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969): “São isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias:” Isto posto, salta aos olhos a abso-

luta impropriedade da redação eleita pelo Senado Federal quando, num rol de operações isentas do ICM, inclui uma relativamente à qual deixa claro, justamente, não haver isenção. Isso sem falar na incorreção vernacular cometida.

Não bastasse tal fato, igualmente inaceitável é também seu conteúdo, ao pretender que a incidência do imposto seja diferida para o momento da saída dos produtos industrializados em que se aplicou a matéria-prima importada.

É lição elementar de Direito Tributário que a incidência da obrigação tributária verifica-se com a ocorrência do fato gerador. E o fato gerador do ICM, no caso, nos termos do art. 1.º, item II, do mesmo Decreto-lei n.º 406/68, é a “entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento”.

Assim, a propósito, é de todo despicienda e inócua a declaração, contida no texto aprovado pelo Senado Federal, de que as entradas, em estabelecimento do importador, de matérias-primas importadas do exterior são fatos geradores do ICM.

Por outro lado, retornando-se à questão da incidência, não é concebível pretender-se que esta “fique diferida para o momento da saída, do estabelecimento, dos produtos industrializados resultantes”.

A incidência, no caso, ocorre na entrada das matérias-primas no estabelecimento do importador, porquanto se dá especificamente sobre as mercadorias relativamente as quais se verifica aquela situação definida como fato gerador, a que acima nos referimos.

Sendo o fato gerador aquele descrito em lei como ensejador do nascimento de obrigação tributária, este se verificando é impossível diferir o surgimento da incidência tributária.

O que se pretendeu diferir, com efeito, é o simples pagamento do imposto. O intuito da disposição era permitir que o ICM relativo a matérias-primas importadas — devido na incidência do imposto, ocorrida no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento — só fosse pago por ocasião da incidência do imposto no produto industrializado resultante, isto é, nos termos da definição legal do fato gerador, quando da saída deste último produto do estabelecimento do importador.



Fica patente, portanto, a impropriedade, tanto de forma quanto de conteúdo, da proposição submetida ao exame desta Comissão. Vale registrar, inclusive, não estar elivado de tais vícios o Substitutivo proposto na Comissão de Finanças do Senado, que dava o mesmo disciplinamento à matéria.

Isto posto, outra alternativa não nos resta que nos pronunciarmos pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-C, de 1980.

Para maior clareza do exposto, no que se refere ao aspecto redacional, anexamos ao presente o texto da Lei Complementar n.º 4, de 2 de dezembro de 1969.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 1983.
— **Irajá Rodrigues**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1983, opinou, unanimemente, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Complementar n.º 168-C, de 1980, nos termos do parecer do Relator, Sr. Deputado Irajá Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Irajá Rodrigues, Presidente; José Carlos Fagundes, Vice-Presidente; Renato Cordeiro, Ângelo Magalhães, Vicente Guabiroba, Moysés Pimentel, Ricardo Ribeiro, Sérgio Cruz, Christóvam Chiaradia, Renato Johnsson, Ruy Codo, Ibsen de Castro, Etelvir Dantas, Aécio de Borba e Walmor de Luca.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 1983. — **José Carlos Fagundes**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Irajá Rodrigues**, Relator.

SUBSÍDIO ANEXADO PELO RELATOR NA COMISSÃO DE FINANÇAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 4,
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1969

Concede isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ficam isentas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;

I — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

II — as saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

III — as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

IV — as entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

V — as entradas de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que as saídas dos produtos industrializados resultantes fiquem efetivamente sujeitas ao pagamento do imposto;

VI — as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VII — as entradas, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de **draw back**;

VIII — as saídas de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras; obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiros e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;



IX — as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estado;

X — as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimentos, no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;

XI — as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de amônia, de enxôfre de estabelecimento onde se tiver processado a respectiva industrialização:

a) a estabelecimentos onde se industrializem adubos simples ou compostos e fertilizantes;

b) a outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

c) a estabelecimento produtor;

XII — as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior do estabelecimento referido na alínea b do mesmo inciso, com destino a estabelecimento onde se industrializem adubos simples e compostos ou fertilizantes e a estabelecimento produtor;

XIII — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de rações balanceadas para animais, adubos simples ou compostos, fertilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, pintos de um dia, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes;

XIV — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas, e de tratores, aqueles e estes quando produzidos no País.

§ 1.º As isenções de que trata o inciso XIII aplicam-se exclusivamente aos produtos destinados ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura.

§ 2.º A isenção de que trata o inciso XIV vigorará até o dia 31 de dezembro de 1974.

Art. 2.º As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de

gravação de som poderão abater do montante do imposto de circulação de mercadorias o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

Art. 3.º Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção prevista no inciso VI do art. 1.º, houver realizado a importação, a base de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela Anexa ao regulamento do imposto sobre produtos industrializados, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

Art. 4.º Não serão aplicadas penalidades aos contribuintes do imposto sobre circulação de mercadorias por infrações, praticadas entre 1.º de janeiro de 1969 e 31 de dezembro do mesmo ano, relativas às entradas e saídas dos bens de capital de origem estrangeira que tenham importado.

Art. 5.º Continuam em vigor o art. 4.º do Decreto-lei n.º 288, de 23 de fevereiro de 1967, e legislação posterior pertinente à matéria nele tratada; o art. 5.º do Decreto-lei n.º 244, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2.º do Decreto-lei n.º 932, de 10 de outubro de 1969.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1969; 143.º da Independência e 81.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Antônio Delfim Netto.



Brasília, 05 de dezembro de 1983.

Nº 1217


Comunica remessa do Projeto de Lei
Complementar nº 168-D, de 1980, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou o Substituto dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei Complementar nº 168-D, de 1980, que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

PLC. 168-D/80
saneas
1



MENSAGEM Nº 23/83

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei Complementar do Congresso Nacional, que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 25 DE DEZEMBRO DE 1983.



Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º -

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º -



§ 7º - A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º -

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de dezembro de 1983.

PLC 168/80



Aviso nº 497-SUPAR/83.

Em 07 de dezembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei Complementar nº 44, de 07 de dezembro de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Ciente. Encaminhe-se um dos autógrafos ao Senado Federal. Em 07.12.83
Wally Jr. J. J. J.



MENSAGEM Nº 459

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 44, de 07 de dezembro de 1983.

Brasília, em 07 de dezembro de 1983.

João Figueiredo



Sanção

em 7/12/83

Assinatura

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º -

.....

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º -

.....

Assinatura



2.

§ 7º - A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º -

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de dezembro de 1983.



LEI COMPLEMENTAR Nº 44, de 07 de dezembro de 1983.

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º -

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.



§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º -

§ 7º - A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º -

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;

b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;



c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Brasília, em 07 de dezembro de 1983;
162º da Independência e 95º da República.

A handwritten signature in black ink is located at the bottom center of the page. The signature is written in a cursive style and appears to read "João Figueiredo".

MENSAGEM N.º 536 DE 1980



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 NOV 00008 000094

SECRETARIA GERAL DA MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

Projeto de Lei que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

DESPACHO: CCJ- CEIC e CF.

Em 20.11.80: AO ARQUIVO

R E S P O S T A

= VIDE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168/80 =



Aviso nº 497-SUPAR/83.

Em 07 de dezembro de 1983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei Complementar nº 44, de 07 de dezembro de 1983.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 459

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei complementar que "al^{ter}tera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que es^{ta}tabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras pro^{vi}vidências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nes^{ta} oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei Complementar nº 44, de 07 de dezembro de 1983.

Brasília, em 07 de dezembro de 1983.

João Figueiredo



LEI COMPLEMENTAR Nº 44, de 07 de dezembro de 1983.

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 2º -

§ 9º - Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:

a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;

b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.



§ 10 - Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da Constituição Federal."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o seguinte parágrafo:

"Art. 3º -

§ 7º - A lei estadual poderá estabelecer que o montante devido pelo contribuinte, em determinado período, seja calculado com base em valor fixado por estimativa, garantida, ao final do período, a complementação ou a restituição em moeda ou sob a forma de utilização como crédito fiscal, em relação, respectivamente, às quantias pagas com insuficiência ou em excesso."

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 6º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, os seguintes parágrafos:

"Art. 6º -

§ 3º - A lei estadual poderá atribuir a condição de responsável:

- a) ao industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insumos;
- b) ao produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;



c) ao produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

d) aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 4º - Caso o responsável e o contribuinte substituído estejam estabelecidos em Estados diversos, a substituição dependerá de convênio entre os Estados interessados."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 4, de 2 de dezembro de 1969.

Brasília, em 07 de dezembro de 1983;
162º da Independência e 95º da República.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "João Figueiredo". The signature is written in a cursive style with a horizontal line above the name.



Ofício SGM 1230

Brasília, 12 de dezembro de 1983

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência um autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 168, de 1980, que "altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Amaury Müller

Quarto Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador Henrique Santillo
Primeiro Secretário do Senado Federal

vra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEIE	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			168-C	1980	07	11	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao Dep. Daray Passos

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CEIE	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			168.C	1980	16	11	1983	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- aprovação unânime do parecer do relator, Dep. Daray Passos, pela rejeição.

- Encaminhado em C.C.P.

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4

CJR, no
meia p/ revisões
10.11.83
AS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-B,
de 1980, que "Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de
1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá
outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM; = FINANÇAS

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 31 de OUTUBRO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nelson G. Lm, em 01/11/83 19
- O Presidente da Comissão de Justiça SD
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 168-C DE 1980

DE LEI COMPLEMENTAR

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 6

Lote: 20
PLP Nº 168/1980
140



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 536/83



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 168-B,
de 1980, que "Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de
1968, que restabelece normas gerais de direito tributário, e dá
outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 31 de OUTUBRO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dez. JRAJÁ RODRIGUES, em 04/11/83 19
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 168-C DE 1980

DE LEI COMPLEMENTAR

Arquivos

Lote: 20
Caixa: 6
PLP N° 168/1980
142

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 536/80



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO em 20 de NOVEMBRO de 19 80

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Eraldo Amaral, em 24/11/1980
- O Presidente da Comissão de Economia - Adão Lucas
- Ao Sr. Deputado Nancy Gassos - Vista, em 18/3/1981
- O Presidente da Comissão de Economia
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 168 DE 1980

DE LEI COMPLEMENTAR

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 536/80



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera o Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que estabelece normas gerais de direito tributário, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COM. = FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 20 de NOVEMBRO de 1980

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Monte do Athie Coury, em 20.11.80

O Presidente da Comissão de FINANÇAS

Jorge Fagundes

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 168 DE 1980

DE LEI COMPLEMENTAR

SINOPSE

Lote: 20
Caixa: 6
PLP Nº 168/1980
146

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

